

BOLETIM INFORMATIVO

SESIZ

Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo

ANO XVII

São Paulo, 28 de setembro de 1984

Nº 394

O Conselho Nacional de Seguros Privados baixou, em reunião de 11 de setembro de 1984, as Resoluções nºs. 10, 11 e 12 (ver seção Sistema Nacional de Seguros), que tratam, respectivamente, da aprovação de normas sobre transformação de sociedades civis de previdência privada aberta, sem fins lucrativos, em sociedades comerciais, sob a forma de sociedades anônimas, com fins lucrativos; da alteração da regulamentação de firmas corretoras de seguros; e da criação do Fundo Especial para atender encargos da Susep nos processos de liquidação de sociedades de seguros e capitalização.

O Superintendente da Susep aprovou as Condições Gerais, Condições Especiais e Critério Tarifário para o Seguro de Fiança Locatícia (ver seção Sistema Nacional de Seguros). De acordo com a circular que entrará em vigor dia 18 de outubro de 1984, as seguradoras que desejarem operar o Seguro de Fiança Locatícia deverão encaminhar à Susep o pedido de autorização para operar no ramo, na forma prevista na Circular Susep nº. 57/77, publicada no Boletim Informativo nº. 225 deste Sindicato, editado em 15 de setembro de 1977.

Octávio Cezar do Nascimento, presidente do Sindicato, está comunicando que assumirá a Diretoria da Sul América Seguros Comerciais e Industriais S.A. e, a partir de 1º de outubro de 1984, tomará posse, também, no cargo de Presidente da Prever Previdência Privada S.A. Em consequência, desligou-se da Diretoria da Sul América Unibanco Seguradora S.A., permanecendo, entretanto, vinculado ao mercado segurador, onde continua prestando sua colaboração.

Para fins de enquadramento Sindical, o Ministro do Trabalho criou, no plano da Confederação Nacional das Empresas de Crédito, o 4º Grupo - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, integrado pela categoria econômica formada pelas entidades de previdência privada, assim consideradas aquelas entidades definidas e regulamentadas pela Lei nº. 6.435, de 15.07.77. Em consequência, as entidades de previdência privada (abertas e fechadas) não mais integrarão a categoria econômica: "Empresas de Seguros e Empresas de Capitalização, do 2º Grupo do plano da Confederação Nacional das Empresas de Crédito". Ainda de acordo com a portaria ministerial, os empregados das empresas de previdência privada permanecem no 2º Grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, cuja denominação foi alterada para: "Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada".



NOTICIÁRIO - (1-2)

Informações Gerais

PODER JUDICIÁRIO - (1-4)

Matéria selecionada pela Comissão de Assuntos Jurídicos

PODER EXECUTIVO - (1-2)

- Resolução do Banco Central alterando os percentuais de aplicação das reservas técnicas das sociedades seguradoras
- Portaria ministerial alterando sistemática de cálculo de juros das ORTNs.

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS - (1-30)

Circulares da SUSEP e Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados

ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS - (1-3)

Noticiário da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro

CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS - (1-2)

II Congresso Estadual dos Corretores de Seguros de São Paulo

PUBLICAÇÕES LEGAIS - (1-3)

Diário Oficial da União - Sociedades Seguradoras e de Capitalização

IMPRESSA - (1-9)

Reprodução de matéria sobre seguros

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS - (1-9)

Resoluções de órgãos técnicos



- * A Delegacia da Susep em São Paulo comunicou ao Sindicato as seguintes ocorrências sobre Corretores de Seguros. **CANCELAMENTO DEFINITIVO DE REGISTRO** - Corretores de Seguros: SIDINEI SOARES DE OLIVEIRA, portador da Carteira de Registro nº. 11.938, em virtude de falecimento (OF.DL/SP/Nº. 1294/84 - Proc. Susep nº. 005-3165/84); JOSÉ DA CONCEIÇÃO ALVES, portador da Carteira de Registro nº. 3653, por motivo de saúde e idade (OF.DL/SP/Nº. 1297/84 - Proc. Susep nº. 005-3039/84); EGLANTINA BRAGHINI AFIF, portadora da Carteira de Registro nº. 9.319, por não exercer mais a profissão (OF.DL/SP/Nº. 1301/84 - Proc. Susep nº. 005-3088/84); ANTONIO EGYDIO GUAGLIANO-NE, portador da Carteira de Registro nº. 2411 (OF.DL/SP/Nº. 1271/84 - Proc. Susep nº. 005-3044/84); HERMELINO CEZAR LAGO, portador da Carteira de Registro nº. 8195, em virtude de aposentadoria (OF. DL/SP/Nº. 1263/84 - Proc. Susep nº. 005-2908/84). **CANCELAMENTO TEMPORÁRIO, A PEDIDO, DE REGISTRO:** NADIR MARIA DE ALMEIDA, portadora da Carteira de Registro nº. 7.938 (OF.DL/SP/Nº. 1267/84 - Proc. Susep nº. 005-3023/84); SILVIO PIRES COIMBRA DE SIQUEIRA, portador da Carteira de Registro nº. 7307 (OF. DL/SP/Nº. 1313/84 - Proc. Susep nº. 005-3127/84); FRANCISCO DE ASSIS CONRADO RIBEIRO, portador da Carteira de Registro nº. 2750 (OF.DL/SP/Nº. 1305/84 - Proc. Susep nº. 005-3129/84); DURVAL SILVERIO, portador da Carteira de Registro nº. 7673 (OF.DL/SP/Nº. 1309/84 - Proc. Susep nº. 005-3108/84); JOSÉ ROBERTO PEIRETTI DE GODOY, portador da Carteira de Registro nº. C. 05 - 129/83 (OF.DL/SP/Nº. 1318/84 - Proc. Susep nº. 005-3185/84); TENCOR - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. S/C, portadora do CR nº. 208 (OF.DL/SP/Nº. 1327/84 - Proc. Susep nº. 005-03128/84). Informou, ainda, aquela Delegacia que retornaram às atividades de Corretor de Seguros a firma ANÁLISE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA., portadora da Carteira de Registro nº. S. 05 - 011/81 (OF.DL/SP/Nº. 1335/84 - Proc. Susep nº. 005-2171/84); e o senhor SIDINEI SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, portador da Carteira de Registro nº. C.05-432/83 (OF.DL/SP/Nº. 1322/84 - Proc. Susep nº. 005-3166/84), e deixou de operar como Corretora de Seguros, tendo sido cancelado, a pedido, o registro na Susep da CORRETAGENS DE SEGUROS TRIS S/C LTDA. - CR - 189 (OF.DL/SP/Nº. 1331/84 - Proc. Susep nº. 005-2670/83).
- * Na relação das Agências Bancárias Representantes, para fins de cobrança bancária de Cosseguro, foram alterados os dados relativos à S D B COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, como segue: a) - Banco: Banco Brasileiro de Descontos S.A.; b) - Endereço: Rua XV de Novembro, 233 - São Paulo - SP; c) - Código do Banco: 237; d) - Código da Agência: 099; e) - Nº. da Conta: 229.330-7.
- * A Diretoria da Associação dos Advogados de Sociedades Seguradoras no Estado de São Paulo agradece, por nosso intermédio, às sociedades seguradoras que prestaram colaboração àquela instituição, através de contribuições financeiras para o atual exercício.
- * Os acidentes de trânsito são uma das principais causas de mortes em nossa cidade. Entre as causas mais importantes desses acidentes, estão as falhas humanas, de motoristas e pedestres. Para mudar essa situação, intensa Campanha de Segurança e Educação de Trânsito está sendo desenvolvida junto aos pedestres pela Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura de São Paulo.
- * No próximo dia 2 de outubro o Clube dos Corretores de Seguros de São Paulo comemora o 12º aniversário de fundação, com uma reunião-almoço no restaurante Terraço Itália. Na ocasião será empossada a nova Mentoria que dirigirá os destinos do Clube no período 84/86, sob a liderança de Petr Purm, eleito dia 4 de setembro último.

- * Dias 10, 11 e 12 de outubro próximo, no Maksoud Plaza Hotel, será realizado o II Congresso Estadual dos Corretores de Seguros de São Paulo, sob o patrocínio do Sindicato dos Corretores de Seguros deste Estado. Programa e demais informações sobre o II Congresso estão na seção Congressos e Conferências deste Boletim Informativo.
- * Segunda-feira, dia 24, o Conselho Diretor da Associação das Companhias de Seguros elegeu, por aclamação, Cláudio Afif Domingos para presidir a entidade no próximo biênio.
- * No período de 15 a 17 de outubro de 1984, o Hotel Maksoud Plaza, em São Paulo, sediará o II Congresso Nacional de Segurança. O certame, promovido pela Associação Internacional de Segurança, debaterá temas da maior importância ligados à segurança em seus mais variados aspectos. Maiores informações sobre o congresso na Secretaria do Sindicato.
- * Iniciou-se dia 24 último e encerra-se hoje a Semana Internacional de Segurança, em realização no auditório do SENAC em São Paulo, programada para debater em alto nível, temas sobre higiene e segurança no trabalho e da segurança contra incêndio. O certame tem como objetivo principal promover o intercâmbio de conhecimentos entre os técnicos ligados aos diversos campos científicos afetos à segurança pessoal e patrimonial.
- * Até 10 de outubro próximo, estão abertas as inscrições para os cursos de Seguro de Pessoas e de Inspeção de Riscos do Ramo Incêndio, que a Fundação Escola Nacional de Seguros realizará em sua sede no Rio de Janeiro, com início marcado para o dia 16 de outubro de 1984.
- * Através da Resolução nº. 965, divulgada no Diário Oficial da União, o Banco Central do Brasil introduziu alterações na aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras. De acordo com a Resolução, que publicamos neste Boletim Informativo, as companhias de seguros terão elevado seu teto mínimo de aplicação em títulos federais de 30%, sobre as reservas técnicas, para 35%. Estabelece, ainda, a Resolução um mínimo de 10%, em títulos estaduais.
- * Na Secretaria do Sindicato colocamos à disposição dos interessados, currículo de profissional do setor de seguros, do sexo feminino, com vasta experiência em cargos de chefia nas áreas de Estatística/Auditoria/Cobrança/Sinistros/Técnica.

PODER JUDICIÁRIO



JURISPRUDÊNCIA

RAMO: VIDA

COBRANÇA DE PRÊMIOS

ESTIPULANTE NO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE PREMIO DIRIGIDA PELA SEGURADORA CONTRA O ESTIPULANTE DA APÓLICE. CABIMENTO. SE OS SEGUROS PAGARAM O PRÊMIO E A ESTIPULANTE QUE É APENAS MEDIADORA COM ALGUNS ELEMENTOS DE REPRESENTANTE, OS RETEM, PODE SER EXECUTADA.

RELATÓRIO

A apelação impugna sentença que declarou improcedente ação de embargos à execução por dívida de prêmio de seguro. Este terá sido pago pelos segurados mas deixa de ser recolhido (entregue) pela apelante à seguradora exequente-apelada.

Razões: no período reclamado na execução, o contrato de seguro já não estava em vigor, de modo que nenhuma quantia é devida à exequente-embargada-apelada.

O VOTO

O contrato de seguro de vida é contrato em que consta cláusula em .../.

favor de terceiro. Assim é no direito brasileiro como no direito alemão. Promete-se prestação, que beneficiará terceiro: "Versprechen der Leistung an einen Dritten". No seguro de vida, mesmo feito em grupo - como no caso - os figurantes são o segurado e a seguradora. O estipulante é o segurado, o terceiro é o seu beneficiário. O instrumento desse contrato é propriamente, a carta-proposta. A todo rigor de raciocínio a entidade que, como a apelante, aparece como "estipulante" (fls. 9 do apenso), em verdade não faz parte do contrato de seguro. O contrato que ela celebra com os figurantes do negócio jurídico de seguro é o de mediação. Por ele, obriga-se tanto a promitente (seguradora) como também com o promissário(segurado). Ver a respeito PONTES DE MIRANDA, "Tratado de Direito Privado", tomo 26, § 3.153, nº 7 e § 3.158, nº 4.

Ora, é inegável - como bem fundamentado na r.sentença - que os segurados pagaram o prêmio do seguro durante o período abrangido pela execução embargada. Mediadora, à apelante não resta senão o dever de entregar o numerário à apelada. Cuida-se de ela cumprir as suas obrigações de mediadora. É por ser ela mediadora - a apelante - que os prêmios de seguro, que ela retém consigo, podem ser objeto de ação de execução (título extrajudicial), contra ela própria. À falta de regra jurídica proibitiva de figurar a mediadora de contrato de seguro em grupo, como parte passiva na ação de execução pelo respectivo prêmio, seria absurdo (isto é, sociologicamente desadaptante) que se interpretasse como parte passivamente ilegítima na execução.

Postas essas questões, teoricamente relevante, já se vê a sem-razão da apelante. O contrato estava em vigor, porque os promissários(ou

.../.

segurados) estavam pagando o seu prêmio. São eles os figurantes da ' relação contratual de seguro de vida, mesmo feito em grupo. Terceiros são os seus beneficiários - os indicados, ou os que o são "ex vi legis". A apelante é apenas mediadora do contrato. Retém indevidamente as quantias devidas à apelada, pagas pelos figurantes grupais do seguro de vida.

À apelante, embora apareça no instrumento de contrato como "estipulante", é apenas mediadora (com alguns elementos de "representante").

Fica sem lugar toda a discussão a respeito de legalidade ou ilegalidade de atos administrativos, ou normativos, da SUSEP. O pagamento foi feito. A apelante pode ser executada. A execução é fundada, como se julgou.

Daí o não provimento. Custas pela vencida.

(I TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL - 8ª CÂMARA - APELAÇÃO Nº326.579- APELANTE: ANASP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - APELADA: SULA AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - REL. COSTA DE OLIVEIRA).

ACÓRDÃO DO ACÉRVO DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EM SOCIEDADES SEGURADORAS. -

_____ o o o _____

COMENTÁRIO

Todos aqueles que militam no mercado segurador, certamente hão de concordar que nem sempre as normas e cláusulas securitárias revestem-se da clareza e objetividade necessárias de molde a dar segurança na interpretação.

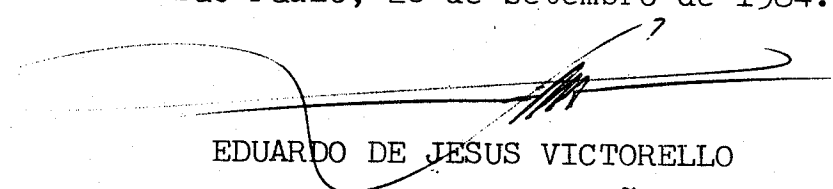
.../.

Assim, toda vez que surge dúvida sobre a real intenção inserta em de terminada clausula e o Poder Judiciário é chamado para dirimir a con trovêrsia, fica o contrato de seguro exposto a posições subjetivas ' que podem ou não retratar a situação real, trazendo em consequência, a concessão ou não de um determinado direito.

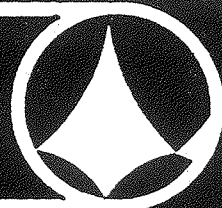
O espaço aberto neste Boletim para o exame de decisões que versem so bre seguro, tem dupla finalidade: primeira, divulgar para o mercado' acórdãos que se salientem pela aplicação da lei nas condições da apó-lice e segunda mostrar também ao mercado e sobretudo aos redatores das normas securitárias, como as mesmas vem sendo interpretadas.

O acórdão desta feita escolhido, mostra a preocupação, trabalho e es tudo que os julgadores tiveram para caracterizar e inserir a figura' do estipulante no contrato de seguro de vida em grupo, servindo-se ' não só do direito alienígena, como também de renomado jurista pátrio.

São Paulo, 26 de setembro de 1984.



EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
MEMBRO DA COMISSÃO
ASSUNTOS JURÍDICOS



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 965

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do artigo 28 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66,

R E S O L V E U:

I - Alterar o inciso "2" do item II, da Resolução nº 338, de 13.08.75, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"2. 35% (trinta e cinco por cento), no mínimo, em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e 10% (dez por cento), também no mínimo, em títulos da dívida pública dos Estados."

II - Em consequência, alterar também a alínea "e" do inciso 3 do item II da referida Resolução, modificada pela Resolução nº 687, de 18.03.81, que passa a ter a seguinte redação:

"e) títulos da dívida pública dos Municípios e Obrigações da Eletrobrás."

III - A adaptação aos novos percentuais de aplicação mínima deverá ser feita nos seguintes prazos máximos:

- a) até 14.11.84, para o enquadramento das aplicações em títulos públicos federais;
- b) até 14.12.84, para o enquadramento das aplicações em títulos estaduais.

IV - A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) adotará as medidas que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1984

Afonso Celso Pastore
Presidente

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 13.09.84

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 183, DE 20 DE SETEMBRO DE 1984

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 1º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, combinado com os arts. 19 e 38 do Decreto nº 54.252, de 3 de setembro de 1964, considerando as modificações introduzidas na sistemática de cálculo dos juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional pelo Decreto nº 90.205, de 19.9.84, RESOLVE:

I - Alterar as alíneas "a" e "b" do item II da Portaria nº 299, de 18 de maio de 1978, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"II -

a) OBRIGAÇÕES DE PRAZO DE RESGATE DE 2 ANOS:

- taxa de juros: 6% a.a., calculada sobre o valor reajustado do mês em que os juros forem devidos;
- pagamento de juros: semestral;
- modalidade: ao portador e nominativa-endossável;

b) OBRIGAÇÕES DE PRAZO DE RESGATE DE 5 ANOS:

- taxa de juros: 8% a.a., calculada sobre o valor reajustado do mês em que os juros forem devidos;
- pagamento de juros: semestral;
- modalidade: ao portador e nominativa-endossável."

II - Esclarecer que os juros referentes às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional de prazo de 2 e de 5 anos, vencíveis, respectivamente, até os meses de setembro de 1986 e setembro de 1989, inclusive, continuarão a ser pagos de acordo com a sistemática vigente à época das respectivas emissões.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 262/84)

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 21.09.84

NOTA DO SINDICATO:- A Portaria nº 299/78, constou do Boletim Informativo nº. 243, desta entidade.

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

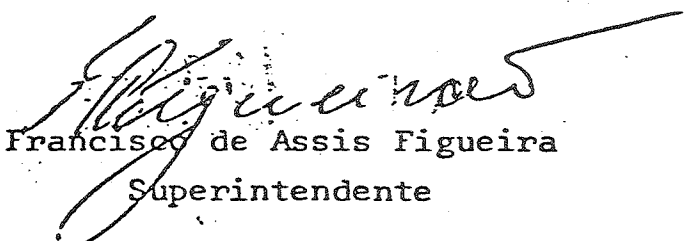
CIRCULAR SUSEP Nº 037, DE 31 DE agosto DE 1984

Altera a Tarifa para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias (Circ. SUSEP nº 20/68).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Proc. SUSEP nº 001-04944/84; resolve:

1 - Alterar a Tabela de Taxas constante do Artigo 20 da Tarifa para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias, para prever, para os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, taxa-ção diferenciada, de acordo com o anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2 - Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Francisco de Assis Figueira
Superintendente

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 11.07.84

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ANEXO A CIRCULAR Nº 037 /84

TABELA DE TAXAS PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS OU RODO-FERROVIÁRIOS
(DE MATO GROSSO E MATO GROSSO SUL PARA AS DEMAIS UNIDADES DA FEDERAÇÃO)

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	01 AC	02 AL	03 AP	04 AM	05 BA	06 CE	07 DF	08 ES	09 GO	10 MA	11 MT	12 MS	13 MG	14 PA	15 PB	16 PR	17 PE	18 PI	19 RJ	20 RN	21 RS	22 RO	23 RR	24 SC	25 SP	26 SE
MATO GROSSO	0,38	0,73	0,54	0,55	0,53	0,80	0,26	0,47	0,26	0,50	0,23	0,26	0,35	0,40	0,83	0,33	0,74	0,63	0,40	0,83	0,47	0,26	0,74	0,37	0,30	0,69
MATO GROSSO DO SUL	0,50	0,80	0,70	0,60	0,60	0,80	0,29	0,40	0,29	0,60	0,26	0,19	0,31	0,50	0,90	0,21	0,80	0,70	0,28	0,90	0,32	0,40	0,80	0,27	0,19	0,76

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP nº 038 DE 12 DE setembro DE 1984

Aprova Condições Gerais, Condições Especiais e Critério Tarifário para o Seguro de Fiança Locatícia.

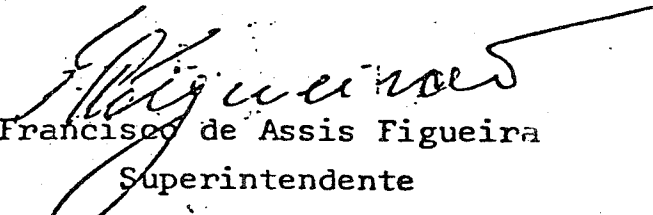
O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do processo SUSEP nº 001-4813/83; resolve:

1 - Aprovar Condições Gerais, Condições Especiais e Taxação para o Seguro de Fiança Locatícia, de conformidade com o anexo que fica fazendo parte integrante desta circular.

2 - As Seguradoras que desejarem operar o Seguro de Fiança Locatícia deverão encaminhar a esta Superintendência o pedido de autorização para operar no ramo, na forma prevista na Circular SUSEP nº 57/77.

3 - As operações deste seguro serão contabilizadas utilizando-se o código 46.

4 - Esta circular entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Francisco de Assis Figueira
Superintendente

.../.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 18.09.84

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DE FIANÇA LOCATÍCIA

1. PARTES CONTRATANTES

- a) SEGURADORA é a sociedade devidamente autorizada a operar nessa modalidade de seguro.
- b) SEGURADO é o locador, pessoa física ou jurídica, proprietária ou não do imóvel urbano objeto do contrato de locação e de seguro, em favor de quem é concedida esta garantia.
- c) GARANTIDO é pessoa física ou jurídica que, na condição de locatário, é a razão deste contrato e de sua execução, podendo também acumular a condição de estipulante.

2. OBJETO DO SEGURO

O presente contrato tem por finalidade garantir o SEGURADO dos prejuízos que venha sofrer, durante a sua vigência, em decorrência do risco coberto por esta Apólice.

3. DA APÓLICE

O contrato de seguro inicia-se com a aceitação expressa por parte da SEGURADORA da proposta escrita apresentada pelo SEGURADO, acompanhada, além daqueles que a SEGURADORA julgar necessários, dos seguintes documentos:

- minuta ou contrato de locação devidamente firmado;
- comprovação de renda.

4. RISCO COBERTO

Considera-se risco coberto por este seguro o inadimplemento do contrato de locação pelo GARANTIDO, ocorrido na vigência do contrato de seguro, reconhecido por sentença judicial, através da decretação do despejo, em razão do não pagamento dos aluguéis e/ou encargos.

5. INÍCIO E TÉRMINO DA COBERTURA

- 5.1 - Qualquer que seja o prazo da locação, a cobertura do seguro não será superior a 12 (doze) meses.
- 5.2 - O seguro é renovável caso a caso, a pedido do SEGURADO e/ou GARANTIDO e mediante expressa concordância da SEGURADORA, respeitado o prazo do item anterior.
- 5.3 - O início e o término da garantia objeto deste contrato coincidirão com aqueles fixados para contrato de locação, desde que este não seja superior a um ano, e não se estenderá ainda que haja prorrogação automática do contrato de locação.
- 5.4 - Quando se tratar de prorrogação automática do contrato de locação, o SEGURADO deverá providenciar, com a antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, a renovação deste contrato de seguro.
 - 5.4.1 - Para tal fim, o SEGURADO deverá apresentar nova proposta, acompanhada da respectiva ficha cadastral atualizada, na qual indicará as alterações contratuais introduzidas para a prorrogação especialmente no que se refere ao valor dos aluguéis e/ou encargos; a SEGURADORA, no caso de aceitação, emitirá a respectiva apólice para novo período máximo de um ano.
- 5.5 - Se por qualquer motivo o contrato de locação não vier a ser efetivado, a presente apólice ficará rescindida, automaticamente e de pleno direito, com a devolução do prêmio líquido, isto é, deduzidos o custo da Apólice e o imposto.

..//.

6. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1 - Serão indenizados, até o limite de responsabilidade (cláusula 10), os seguintes prejuízos:

- a) aluguéis previstos no contrato de locação do imóvel não pagos pelo locatário-GARANTIDO;
- b) encargos legais previstos no contrato de locação, desde que regularmente discriminados no recibo. Quaisquer alterações nos valores do aluguel e dos encargos, durante a vigência do presente contrato, só serão indenizáveis se o SEGURADO tiver feito, tempestivamente, a comunicação das referidas alterações e pago as diferenças de prêmio correspondentes, respeitados os dispositivos legais pertinentes;
- c) reembolso de custas judiciais e honorários advocatícios decorrentes das medidas judiciais intentadas, para desocupação do imóvel e de acordo com o cálculo do respectivo processo.

7. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

7.1 - O presente seguro, não responderá pelos prejuízos resultantes de:

- a) aluguéis ou encargos discutidos ou impugnados pelo locatário, por obstrução no seu recebimento ou por motivo de falta de cumprimento ou inexecução, pelo SEGURADO, das cláusulas e condições do contrato de locação, bem assim de encargos que não sejam legal ou contratualmente exigíveis do locatário;
- b) locação efetuada a estabelecimentos de saúde e de ensino, asilos e creches, sindicatos de classe, associações culturais, beneficentes, religiosas, desportivas, recreativas e habitações coletivas (casa de locação de cômodos) ou semelhantes;
- c) falta de conservação do imóvel, bem como danos de qualquer natureza, ainda que incorridos ou provocados pelo locatário;
- d) desvalorização do imóvel por qualquer causa ou natureza;
- e) inexigibilidade dos aluguéis ou encargos a que se refere esta Apólice, decorrente de leis ou decretos que impeçam o uso de ações próprias à sua cobrança, reduzam ou excluam as garantias, mesmo em caso de desapropriação;
- f) locação realizada com a inobservância de quaisquer princípios estabelecidos por leis, decretos, regulamentos, portarias ou normas emanadas das autoridades competentes;
- g) incapacidade de pagamento conseqüente de terremotos, tremores de terra, erupção vulcânica, tufão, tornado, ciclone e outras convulsões da natureza, bem como os decorrentes de incêndio, estado de guerra, invasão ou qualquer ato de hostilidade por inimigo estrangeiro (tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil e outras agitações interiores (revolução, insurreição, rebelião, motim, atos de terrorismo, sedição a mão armada ou não, poder militar usurpado ou usurpante, greves gerais, "lock out"), assim como exercício de qualquer ato público para reprimir ou defender de algum desses feitos: confisco, sequestro, destruição ou danos aos bens, por ordem de qualquer governo ou autoridade pública;
- h) incapacidade de pagamento causada por, resultante de ou para a qual tenham contribuído radiações ionizantes, quaisquer contaminações pela radioatividade e efeitos primários e secundários da combustão de quaisquer materiais nucleares, quando tais eventos se revestirem de caráter catastrófico;
- i) retenção do imóvel pelo locatário a título de reparação ou indenização por benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias;

..//.

j) taxas e quaisquer despesas de intermediação ou administração imobiliária, bem como as despesas extraordinárias de condomínio como tais definidas em lei.

7.2 - Quando por força de lei ou decreto forem postergados os vencimentos ou modificados a forma e o prazo convencionados originalmente para pagamento de aluguéis ou encargos, fica desde já acordado, para efeito deste seguro, que os prazos de vencimento passarão a ser aqueles que tais leis ou decretos venham estabelecer. Não se aplica o disposto neste item à prorrogação da locação por força de lei ou decreto.

8. DO CONTRATO DE LOCAÇÃO

8.1 - A minuta do contrato de locação deverá ser previamente examinada pela SEGURADORA e constituirá parte integrante e complementar da Apólice.

8.2 - O SEGURADO obriga-se ao cumprimento do contrato de locação em todos seus termos e com respeito às normas legais.

8.3 - É vedado ao SEGURADO, enquanto estiver em vigor a cobertura desta Apólice, efetuar qualquer alteração no contrato de locação, sem prévia e expressa anuência da SEGURADORA.

9. OUTROS SEGUROS

É vedado ao SEGURADO efetuar outros seguros de fiança locatícia, para garantir as obrigações seguradas por esta Apólice.

10. LIMITE DE RESPONSABILIDADE

10.1 - O limite de responsabilidade desta apólice corresponderá ao valor fixado na sentença proferida na ação de despejo, para pagamento, pelo locatário, referente aos aluguéis e/ou encargos mensais cobertos pelo seguro e que tiverem corrido por conta da Seguradora.

10.1.1 - Quando o reconhecimento por sentença judicial do inadimplemento contratual ocorrido na vigência do contrato de seguro, nos termos e limites da cláusula 4 (quatro) retro, se der após o término da vigência da Apólice, a responsabilidade do seguro estender-se-á por mais 3 (três) meses, no máximo, a contar do fim da vigência do seguro, sem infringência do disposto no item 5.1.

10.2 - As custas processuais contadas e os honorários advocatícios fixados na sentença serão reembolsados pelo seguro.

11. AGRAVAÇÃO DO RISCO

O SEGURADO, sob pena de perder o direito ao seguro, abster-se-á de agravar os riscos, durante a vigência do presente contrato, devendo comunicar à SEGURADORA, por escrito, tais agravações, e bem assim todas as informações desfavoráveis sobre o locatário que chegarem ao seu conhecimento e, de um modo geral, qualquer fato que possa agravar os riscos aceitos pela SEGURADORA.

12. PAGAMENTO DO PRÊMIO

12.1 - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo SEGURADO, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na nota de seguro.

.../.

- 12.2 - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da Apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio, ou o 45º dia, se o domicílio do SEGURADO não for o mesmo da agência bancária cobradora.
- 12.3 - Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.
- 12.4 - O direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.
- 12.5 - Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva nota de seguro, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já pago.
- 12.6 - A presente cláusula prevalece sobre quaisquer condições que dispuserem em contrário.

13. EXPECTATIVA DO SINISTRO

- 13.1 - No caso de o locatário/GARANTIDO deixar de pagar o aluguel ajustado, no prazo fixado no contrato de locação, o SEGURADO deverá comunicar o fato à SEGURADORA, no prazo de 15 (quinze) dias e ajuizar a competente ação de despejo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contado do vencimento do 1º aluguel não pago, declarando na inicial a existência do seguro e solicitando a intimação da SEGURADORA para ciência da propositura da ação.
- 13.2 - O SEGURADO obriga-se, sob pena de perder todo o direito a qualquer indenização, a providenciar e executar, tempestivamente, todas as medidas necessárias a fim de reduzir o mais possível os prejuízos, dando de tudo imediata ciência à SEGURADORA.

14. SINISTRO

- 14.1 - Sobrevindo o sinistro, isto é, a decretação do despejo do imóvel objeto do contrato de locação, o SEGURADO, em razão das garantias oferecidas pelo seguro, é obrigado a notificar o locatário, dentro de 8 dias da decretação do despejo, de que deverá desocupar o imóvel, no prazo fixado na sentença. Tão logo se extinga o prazo fixado para a desocupação voluntária, sem que se tenha a mesma realizado, ficará o SEGURADO obrigado a providenciar, em 8 dias, a execução do despejo; se assim não proceder, o valor da indenização a ser paga pela Seguradora será calculado considerando o último dia fixado para a desocupação voluntária, observado o disposto nos subitens 10.1 e 10.2, sem qualquer acréscimo a partir daquela data.
- 14.2 - Se o locatário desocupar voluntariamente o imóvel, no prazo máximo fixado em 13.1, o segurador deverá firmar documento, em 2 (duas) vias, do recebimento das chaves. Este documento será assinado também pelo locatário com o reconhecimento da dívida relativa aos aluguéis e encargos, discriminando as parcelas.

..//.

14.2.1 - O segurado deverá encaminhar o documento acima citado à Seguradora, no prazo de 8 (oito) dias contados de sua assinatura, para habilitar-se à indenização.

14.3 - O SEGURADO, deverá, também, dar ciência à SEGURADORA das providências acima, bem como a ela submeter e dela obter concordância de toda e qualquer decisão que implique aumento do prejuízo.

15. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

15.1 - Observado o disposto no item 10, a indenização devida por esta Apólice será paga ao SEGURADO, mediante apresentação à SEGURADORA da documentação necessária e comprovado o prejuízo.

15.2 - As recuperações sobrevindas, após o pagamento da indenização, serão rateadas entre SEGURADO e SEGURADORA, na proporção das frações garantidas e não garantidas pelo seguro, ficando o SEGURADO, em caso de pedido de cancelamento e baixa da distribuição, obrigado a intimar a SEGURADORA, para pronunciar-se sobre o pedido.

16. SUB-ROGAÇÃO

Pelo pagamento da indenização cujo recibo valerá como instrumento de cessão, servindo tal instrumento como documento hábil para quaisquer registros que se fizerem necessários ao pleno exercício da cessão - a SEGURADORA ficará, de pleno direito, sub-rogada em todos os direitos e ações que ao SEGURADO competirem contra o GARANTIDO ou terceiros, circunstância essa que também deverá constar expressamente do recibo de quitação. O SEGURADO não poderá praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo ou dificultar de qualquer modo o exercício dos direitos de cessão, efetivados através da sub-rogação.

17. PERDA DOS DIREITOS

Além dos casos previstos em lei, a SEGURADORA ficará isenta das obrigações decorrentes deste contrato se:

- a) o SEGURADO não fizer declarações verdadeiras e completas e omitir circunstâncias que pudessem ter influenciado na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio;
- b) o SEGURADO deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta apólice;
- c) o contrato de locação vier a ser formalizado diferente da minuta, apresentada à SEGURADORA, ou se já definitivo, for alterado sem seu conhecimento, devolvendo-se o prêmio se ocorrer a hipótese da cláusula 5.5 ou retendo-se pelo tempo decorrido caso a verificação se der durante a sua vigência.

18. FORO

Com renúncia a qualquer outro, quaisquer ações decorrentes do presente contrato terão como foro aquele do contrato de locação.

19. PRESCRIÇÃO

Decorridos os prazos estabelecidos pelo Código Civil, no artigo 178, § 6º n. II e § 7º n. V, opera-se a prescrição.

.../.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE FIANÇA LOCATÍCIA
PARA AS LOCAÇÕES RESIDENCIAIS URBANAS

- I - A aceitação do seguro, em se tratando de locador usufrutuário, dependerá, também, da apresentação do documento que constitui o usufruto. Quando o usufruto for constituído até a morte do usufrutuário, extinto aquele, rescinde-se o contrato de seguro.
- II - O SEGURADO, morrendo o locatário na vigência deste contrato, ficará obrigado, sob pena de rescisão, a comunicar o fato ao SEGURADOR, indicando quem por força de lei substituirá o locatário pre-morto, encaminhando juntamente a ficha cadastral e documentos do novo locatário, indicados na cláusula 3 das Condições Gerais.
- III - Quando a locação vier a ser atingida pela separação judicial ou divórcio do locatário, deverá o fato ser comunicado ao SEGURADOR, sob pena de rescisão do contrato de seguro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, indicando quem por força de lei continuará respondendo pela relação ex-locato e encaminhando sua ficha cadastral e documentos pertinentes, se este não for o locatário, para exame e deliberação. Idêntica obrigação ocorrerá por parte do SEGURADO, quando a sociedade conjugal for dissolvida apenas de fato.
- IV - Este seguro não cobre a locação decorrente da relação de emprego.
- V - O contrato de seguro não responde pelas obrigações decorrentes da sublocação, cessão, empréstimo do imóvel locado seja total ou parcial, ainda que tenha havido o consentimento expresso do locador.
- VI - Esta apólice vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, não podendo retroagir a mais de 15 dias da data da emissão.
- VII - O prêmio devido, no presente seguro é de CR\$.....
(.....).

.../.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE FIANÇA LOCATÍCIA
PARA AS LOCAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS URBANAS

- I - A aceitação do seguro, em se tratando de locador usufrutuário, dependerá, também, da apresentação do documento que constitui o usufruto. Quando o usufruto for constituído até a morte do usufrutuário, extinto aquele, rescinde-se o contrato de seguro.
- II - O SEGURADO, morrendo o locatário na vigência deste contrato, ficará obrigado, sob pena de rescisão, a comunicar o fato ao SEGURADOR, indicando quem por força de lei substituirá o locatário pre-morto, encaminhando juntamente a ficha cadastral e documentos, do novo locatário, indicados na cláusula 3 das Condições Gerais.
- III - Dissolvida a sociedade comercial locatária, extingue-se automaticamente o contrato de seguro.
- IV - Quando ocorrer transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade comercial locatária, o contrato de seguro extingue-se automaticamente, exceto se o SEGURADOR houver prévia e expressamente concordado com o ato.
- V - Dissolvida a sociedade comercial locatária por morte de um dos sócios, o SEGURADO fica obrigado, sob pena de rescisão, a comunicar o fato ao SEGURADOR, encaminhando-lhe a ficha cadastral e demais documentos exigíveis do sócio sobrevivente subrogado, desde que este, na forma da lei, continue na mesma atividade empresarial.
- VI - O contrato de seguro não responde pelas obrigações decorrentes da sublocação, cessão, empréstimo do imóvel locado seja total ou parcial, ainda que tenha havido o consentimento expresso do locador.
- VII - Esta apólice vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, não podendo retroagir a mais de 15 dias da data da emissão.
- VIII - O prêmio devido no presente seguro é de CR\$.....
(.....).

.../.

SEGURO DE FIANÇA . LOCATÍCIA — TAXAÇÃO

- 1 - O prêmio deste seguro é calculado aplicando-se o coeficiente constante das tabelas do item 2 seguinte, conforme a classe de risco, ao total anual de aluguéis e/ou encargos mensais (A + E) a serem cobertos pelo seguro.
- 1.1 - Nos contratos de locação com cláusula de reajuste semestral, ao prêmio calculado de acordo com o item 1 será acrescido o prêmio correspondente ao acréscimo no total dos valores dos aluguéis e/ou encargos decorrente de tal reajuste.
- 1.2 - O acréscimo nos aluguéis e/ou encargos será estimado de acordo com a média dos 3 (três) últimos índices de reajuste semestral de aluguéis verificados nos 3 (três) meses anteriores ao do início do contrato de locação.
- 1.3 - O prêmio referente ao acréscimo mencionado nos subitens 1.1 e 1.2 precedentes será obtido pela aplicação de metade do coeficiente previsto nas tabelas 1 e 2 ao referido acréscimo.

2 - TABELAS DE COEFICIENTES MÍNIMOS PARA CÁLCULO DO PRÊMIO

2.1 - Tabela I - LOCAÇÕES RESIDENCIAIS URBANAS

CLASSES DE RISCO (A + E) / RF	COEFICIENTE ANUAL
A - (até 20%)	0,064
B - (21% a 25%)	0,068
C - (26% a 30%)	0,072
D - (31% a 35%)	0,076
E - (36% a 40%)	0,088

RF : Renda Familiar

2.2 - Tabela II - LOCAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

CLASSES DE RISCO (A + E) / FA	COEFICIENTE ANUAL
A - (até 10%)	0,074
B - (11% a 15%)	0,078
C - (16% a 20%)	0,082
D - (21% a 25%)	0,086
E - (26% a 30%)	0,098

FA : Faturamento Anual

.../.

3 - Exemplo de cálculo de prêmio para um contrato de locação residencial urbana, classe C, com início em setembro/84:

a - valor mensal, inicial, dos aluguéis e encargos: CR\$ 300.000,00

b - total anual: CR\$ 3.600.000,00

c - três últimos índices: junho/84 = 52,96% ; julho/84 = 54,72% ;
agosto/84 = 56,8%.

d - média dos índices: 54,83%

e - acréscimo mensal estimado, após 6 meses: CR\$ 164.490

f - acréscimo total: CR\$ 164.490 x 6 = CR\$ 986.940

g - prêmio: $0,072 \times 3.600.000 + (0,72 + 2) \times 986.940 = ..$

... = CR\$ 259.200 + CR\$ 35.529 = CR\$ 294.729

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 18.09.84

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 039, DE 13 DE setembro DE 1984

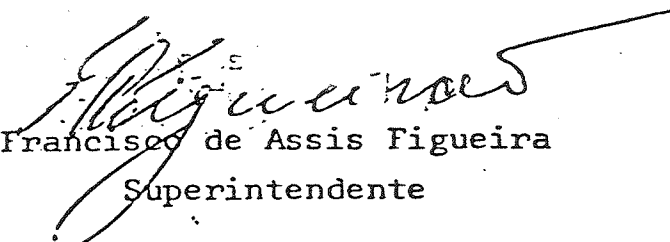
Altera a Classe de Localização da Cidade de Cornélio Procópio - Estado do Paraná, na TSIB.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Proc. SUSEP nº 001-5352/84; resolve:

1 - Enquadrar a cidade de Cornélio Procópio - Paraná na classe 2 de Localização da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da vigência da presente circular.

2 - Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando ao benefício de redução de classe de localização oriundo do novo enquadramento.

3 - Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Francisco de Assis Figueira
Superintendente

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 21.09.84

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

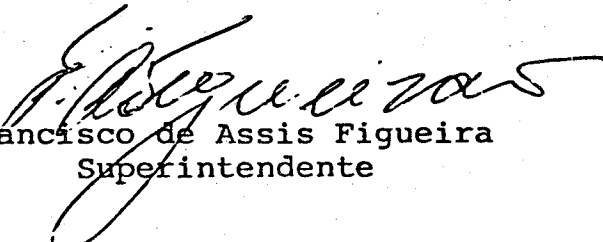
CIRCULAR SUSEP Nº 040 , DE 13 DE Setembro DE 1984

Aprova a Apólice Única do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Proc. SUSEP nº 001-03743/84; resolve:

1 - Aprovar a Apólice Única do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional, constituída de Condições Gerais, Condições Especiais, Convênio Mútuo entre Sociedades Seguradoras para a Operação do Seguro, Tarifa e dos formulários de Averbação e Certificado de Seguro, na forma do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2 - Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Francisco de Assis Figueira
Superintendente

SVV/eas...

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 21.09.84

CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE
CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL

1 - OBJETO DO SEGURO

1.1 - O presente contrato de seguro tem por objeto, nos termos das presentes Condições Gerais, das Condições Especiais a ele anexadas e do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre dos Países do Cone Sul, indenizar ou reembolsar ao Segurado as quantias pelas quais vier a ser civilmente responsável, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresse pela Sociedade Seguradora e relativas a:

1.1.1 - Danos corporais ou materiais causados a passageiros.

1.1.2 - Danos corporais ou materiais causados a terceiros não transportados.

1.2 - Constituem parte integrante do presente contrato de Seguro as "Condições Especiais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional - Danos Causados a Pessoas ou Coisas Transportadas ou Não".

1.3 - O presente seguro garantirá dentro dos limites da importância segurada fixados na apólice, as custas judiciais e honorários de advogado da vítima, quando seu pagamento for imposto ao Segurado por decisão judicial transitada em julgado.

1.3.1 - A Sociedade Seguradora, a seu critério, poderá prestar ao Segurado a assistência jurídica que este solicite e que seja necessária. Os honorários devidos não afetarão a importância segurada.

1.3.2 - O Segurado deverá requerer autorização (acordo) da Sociedade Seguradora para utilizar serviços de advogado que eleja para sua defesa. Nesse caso, correrão por sua conta os honorários que vierem a ser devidos.

1.4 - Entende-se por passageiro toda pessoa que seja portadora de passagem ou que conste na lista de passageiros do veículo segurado.

1.5 - Entende-se por Segurado, para efeito da responsabilidade coberta por este contrato, indistintamente, o proprietário do veículo segurado, o empresário do transporte ou o condutor do veículo, devidamente autorizado.

2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste contrato de seguro aplicam-se a ocorrências fora do território nacional de cada país, salvo se algum país signatário do Convênio quiser adotá-lo internamente.

3 - RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 - O presente contrato não cobre reclamações provenientes de:

a) Dolo ou culpa grave do Segurado, seus representantes e prepostos.

b) Radiações ionizantes ou quaisquer outros tipos de emissões decorrentes da produção, transporte, utilização ou neutralização de materiais físséis ou seus resíduos, bem como quaisquer eventos resultantes de energia nuclear, com fins pacíficos ou bélicos.

c) Furto, roubo ou apropriação indébita do veículo transportador.

d) Tentativa do Segurado, seus representantes ou prepostos em obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere este contrato.

e) Atos de hostilidade ou de guerra, tumultos, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa, agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas.

f) Multas e/ou fianças, impostas ao Segurado e/ou as despesas de qualquer natureza, decorrentes de ação ou processos criminais.

g) Danos causados ao Segurado, seus ascendentes, descendentes ou cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente.

h) Danos causados aos sócios ou aos empregados e prepostos do Segurado, quando a seu serviço.

i) Condução do veículo pelo Segurado, seus prepostos ou terceiros por ele indicados, sem habilitação legal, ou quando esta licença esteja condicionada à observação de um requisito que não tenha sido atendido.

j) Utilização do veículo para fins distintos dos permitidos em seu licenciamento.

k) Responsabilidade decorrente da condução do veículo segurado por pessoa em estado de embriaguez ou sob a influência de qualquer droga que produza efeitos estimulantes, alucinógenos ou soníferos. Exclui-se, também, a responsabilidade assumida, quando o condutor se negar a fazer exame de teor alcoólico requerido por autoridade competente.

l) Perda indireta ou lucro cessante que resulte para terceiros como consequência de algum acidente.

m) Danos a pontes, balanças, viadutos, rodovias e a tudo o que possa existir sob os mesmos, devido ao peso ou dimensão da carga transportada, que contrariem as disposições legais ou regulamentares.

n) Danos causados a terceiros em um acidente de trânsito, logo após se verificar a fuga do condutor do veículo segurado.

o) Terremotos, tremores, movimentos telúricos, erupção vulcânica, inundação ou furacão.

p) Comprovação de que o Segurado ou qualquer outra pessoa, agindo por sua conta, obstrua o exercício dos direitos da Sociedade Seguradora estabelecidos nesta apólice.

q) Danos ocasionados em consequência de corridas, desafios ou competição de qualquer natureza de que participe o veículo segurado, bem como os seus atos preparatórios.

3.2 - Nos casos das exclusões previstas nas letras (i), (j), (k) (n) e (q), a Sociedade Seguradora pagará as indenizações cabíveis, respeitados os valores segurados, ressarcindo-se das quantias indenizadas contra o Segurado e todos os que civilmente sejam responsáveis pelos danos, mediante subrogação de ações e direitos do indenizado.

4 - PAGAMENTO DO PRÊMIO

Fica entendido e acordado que o pagamento do prêmio devido pela presente apólice será feito à vista, em dólares norte-americanos, observada a legislação interna de cada país.

../.

5 - PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Além das exclusões previstas nesta apólice, também não serão indenizadas as reclamações resultantes de:

a) Reconhecimento de culpa ou de direito à indenização ou realização de transações de qualquer espécie que formalize o Segurado sem autorização escrita da Sociedade Seguradora.

b) Reconvenção em consequência de o Segurado ter ingressado em juízo para ressarcir-se de danos e prejuízos que se tenham originado por um fato coberto por esta apólice, sem haver obtido previamente o consentimento por escrito da Sociedade Seguradora.

6 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

6.1 - A liquidação de qualquer sinistro coberto por esta apólice processar-se-á segundo as seguintes regras:

a) Apurada a responsabilidade civil do Segurado, nos termos da Cláusula I - Objeto do Seguro, a Sociedade Seguradora indenizará ou reembolsará os prejuízos que o Segurado tenha sido obrigado a pagar, observados os limites de responsabilidade fixados na apólice.

b) Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido se a Sociedade Seguradora tiver dado prévia anuência por escrito.

c) Proposta qualquer ação cível, o Segurado dará imediato aviso à Sociedade Seguradora, nomeando, de acordo com ela, os advogados de defesa.

d) Embora não figure na ação, a Sociedade Seguradora dará as instruções para a defesa, intervindo diretamente na mesma, se lhe convier, na qualidade de terceiro.

e) Em princípio, o exame da responsabilidade do Segurado nos sinistros que causem danos a terceiros, cobertos ou não pela presente apólice, é de competência exclusiva da Sociedade Seguradora, que poderá indenizar aos reclamantes com base na apólice, ou recusar suas reclamações.

6.2 - Se a Sociedade Seguradora concluir pela responsabilidade total ou parcial do Segurado no sinistro e se o valor das reclamações referentes ao dito sinistro exceder ou vier a exceder à importância segurada, a Sociedade Seguradora não poderá fazer acordo judicial ou extrajudicial, sem a expressa concordância do Segurado, dada por escrito. Não obstante, a Sociedade Seguradora poderá pagar indenizações até o limite da importância segurada, devendo registrar que tais pagamentos não comprometem a responsabilidade do Segurado nem implicam reconhecer fatos ou direitos de terceiro.

7 - VIGÊNCIA E CANCELAMENTO DO CONTRATO

7.1 - O presente contrato vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de zero hora do dia seguinte em que o prêmio for pago, não podendo ser objeto de renovação através de endosso, e somente poderá ser cancelado ou rescindido, total ou parcialmente, excetuados os casos previstos em lei, por acordo entre as partes contratantes, observadas as seguintes condições:

a) Na hipótese de rescisão por proposta do Segurado, a Sociedade Seguradora reterá, além dos emolumentos, o prêmio calculado, de acordo com a tabela de prazo curto.

b) Se, por iniciativa da Sociedade Seguradora, além dos emolumentos, esta reterá, do prêmio recebido, a parte proporcional ao tempo decorrido.

7.2 - Para que se rescinda o presente contrato, deverão ser devolvidos à Sociedade Seguradora os documentos originais do seguro.

8 - SUB-ROGAÇÃO

A Sociedade Seguradora ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado contra terceiros, por motivo de sinistro, ao pagar a correspondente indenização, bem como nos que competirem a terceiros contra o Segurado, nas hipóteses estabelecidas na Cláusula 3.2 destas Condições Gerais.

9 - PRESCRIÇÃO

Toda reclamação com fundamento na presente apólice prescreve nos prazos e na forma que a legislação de cada país signatário do Convênio estabelecer.

10 - SOCIEDADES SEGURADORAS CO-RESPONSÁVEIS

Serão co-responsáveis da Sociedade Seguradora que emite esta apólice as Sociedades Seguradoras mencionadas nas Condições Particulares, que fazem parte integrante desta apólice.

11 - FORO COMPETENTE

O foro competente será aquele em cuja jurisdição tiver ocorrido o sinistro. Será competente para responder pela reclamação ou procedimento judicial o representante da Sociedade Seguradora, indicado nas Condições Particulares desta apólice.

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL - DANOS CAUSADOS A PESSOAS OU COISAS TRANSPORTADAS OU NÃO

1 - RISCO COBERTO

Considera-se risco coberto a responsabilidade civil do Segurado, de acordo com o previsto na Cláusula 1 das Condições Gerais, e proveniente de danos materiais ou pessoais causados pelo veículo transportador ou pela carga transportada, a pessoas ou coisas transportadas ou não. Entende-se por veículo a definição constante do Artigo 1º, letra e do Capítulo I do Anexo II do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre.

2 - RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões previstas nas Condições Gerais, este seguro não cobre, ainda, reclamações provenientes de:

a) Danos a bens de terceiros em poder do Segurado, para guarda ou custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de qualquer trabalho.

b) Acidentes que decorram de excesso de capacidade ou do peso e dimensão da carga, que contrariem disposições legais ou regulamentares.

c) Responsabilidades assumidas pelo Segurado por contrato ou convenções com terceiros, incluindo os casos em que as referidas responsabilidades existam para o Segurado, mesmo na falta de tais contratos ou convenções.

d) Danos sofridos por terceiras pessoas transportadas em locais não especificamente destinados ou apropriados a tal fim.

../.

3 - IMPORTANCIA SEGURADA E LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE

3.1 - São as seguintes as importâncias seguradas e os limites máximos de responsabilidade para o presente contrato, por veículo:

3.1.1 - Para danos a terceiros não transportados

- a) Danos corporais - US\$ 15,000.00 por pessoa.
- b) Danos materiais - US\$ 15,000.00 por bens.

3.1.1.1 - Na hipótese de várias reclamações relacionadas com o mesmo evento (catástrofe), a responsabilidade da Sociedade Seguradora pela cobertura prevista no subitem 3.1.1 fica limitada a US\$ 80,000.00.

3.1.2 - Para danos a passageiros

- a) Danos corporais - US\$ 15,000.00 por pessoa.
- b) Danos materiais - US\$ 250.00 por pessoa.

3.1.2.1 - Na hipótese de várias reclamações relacionadas com o mesmo evento (catástrofe), a responsabilidade da Sociedade Seguradora pela cobertura prevista no subitem 3.1.2 fica limitada a:

US\$ 200,000.00 - para danos corporais.

US\$ 5,000.00 - para danos materiais.

4 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1 - Ocorrência de sinistro

4.1.1 - Em caso de sinistro coberto por esta apólice, o Segurado se obriga a cumprir as seguintes disposições:

a) Dar imediato aviso à Sociedade Seguradora ou a seu representante local, entregando-lhe o "Formulário de Aviso de Sinistro", devidamente preenchido.

b) Entregar à Sociedade Seguradora, de imediato, qualquer reclamação, intimação, carta ou documento que receber e que se relacionar com o fato (sinistro).

4.2 - Conservação de Veículos

O Segurado é obrigado a manter o veículo em bom estado de conservação e segurança.

4.3 - Alterações do Risco

4.3.1 - O Segurado se obriga a comunicar, imediatamente e por escrito, à Sociedade Seguradora, quaisquer fatos ou alterações de importância verificados durante a vigência desta apólice, com referência ao veículo coberto, entre outros:

a) Alterações no próprio veículo ou no uso do mesmo, que signifiquem agravação do risco.

b) Alterações no interesse do Segurado sobre o veículo, ficando entendido que a responsabilidade da Sociedade Seguradora somente prevalecerá na hipótese de concordar, expressamente, com as alterações que lhe forem comunicadas, efetuando na apólice, as necessárias modificações.

4.4 - Outras Obrigações

4.4.1 - O Segurado é obrigado a comunicar a contratação ou cancelamento de qualquer outro seguro, garantindo os mesmos riscos previstos nesta apólice, sobre o mesmo veículo.

4.4.2 - Dar imediata comunicação do sinistro às autoridades públicas correspondentes. Constituirá causa específica de exclusão a fuga do Segurado, proprietário ou condutor do veículo, do lugar onde ocorreu o acidente.

4.4.3 - Nos casos em que a Sociedade Seguradora ou o seu Representante assumam a defesa do Segurado nas ações de indenização que promovam vítimas, o Segurado é obrigado a outorgar os mandatos que lhe sejam solicitados, pondo à disposição da Sociedade Seguradora todos os dados e antecedentes que permitam a mais eficaz defesa, tudo dentro dos prazos que fixem as leis processuais respectivas, para evitar a exoneração da responsabilidade da Sociedade Seguradora.

4.4.4 - Apoiar, com todos os meios ao seu alcance, as gestões que a Sociedade Seguradora ou seu Representante realize, tanto por via judicial como extrajudicial.

5 - CUMPRIMENTO DO CONTRATO

O não cumprimento, por parte do Segurado, de qualquer Cláusula da presente apólice, exceto nos casos expressamente previstos na mesma, liberará a Sociedade Seguradora do pagamento de indenizações, sem direito à devolução do prêmio.

CONVÊNIO MÚTUO ENTRE SOCIEDADES SEGURADORAS PARA A OPERAÇÃO DO
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO
EM VIAGEM INTERNACIONAL, SEGUNDO ACORDO SUBSCRITO PELOS
SENHORES MINISTROS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES
DOS PAÍSES DO CONE SUL.

Entre a Sociedade Seguradora.....,
a seguir denominada Representante, representada pelo Sr.
....., ambos domiciliados em e
a Sociedade Seguradora, a seguir denominada Segurador, representada pelo Sr.,
ambos domiciliados em....., acordam o seguinte:

Art. 1º - A Representante obriga-se a dar cobertura a todas as reclamações por acidentes de trânsito ocorridos no território da República e nos quais estejam envolvidas pessoas ou entidades seguradas pelo Segurador, observadas as Condições Gerais e Especiais estabelecidas pela apólice de Seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional.

Art. 2º - A Representante compromete-se a proporcionar toda a assistência aos segurados do Segurador por ocasião de acidentes ocorridos na República, a título de Responsabilidade Civil abrangida pela referida cobertura.

Art. 3º - A Representante compromete-se a dar atenção a todos os segurados do Segurador, como se seus segurados fossem, adotando todas as medidas, julgadas oportunas, para defender os interesses do Segurador. As decisões da Representante, nesse sentido, deverão ser aceitas, obrigatoriamente, pelo Segurador.

Art. 4º - A Representante compromete-se, desde o momento em que tenha conhecimento de sinistro de um segurado do Segurador, levando em conta as circunstâncias e todos os elementos conhecidos, a avisar, de imediato, ao Segurador a ocorrência desse sinistro e a proceder a liquidação do mesmo.

Art. 5º - A Representante compromete-se, por conta do Segurador, a efetuar:

a) Todos os pagamentos e adiantamentos relativos a sinistros, observadas as garantias acordadas no contrato de seguro.

../. .

b) As ações contra os autores dos sinistros ocorridos na República.....

c) A defesa perante os tribunais de justiça da República....., observadas as condições do contrato de seguro.

Art. 69 - O Segurador compromete-se a reembolsar e a pagar à Representante, pelos sinistros por ele administrados e liquidados:

a) O valor da indenização relativa aos danos e prejuízos que se tenha pago à vítima, apurado por Acordo ou por Decisão Judicial transitada em julgado, e outras despesas efetuadas, observadas as condições da apólice.

b) Uma comissão de administração, resultante da aplicação do percentual de% sobre o valor total das indenizações pagas e do percentual de% sobre o valor total das indenizações recuperadas (excluídas desses valores as despesas e honorários), observado o mínimo absoluto de Não obstante, o Segurador e a Representante poderão acordar outras remunerações ou sistemas de compensação pela representação exercida.

Art. 79 - A Representante compromete-se a prestar contas ao Segurador, ao menos trimestralmente, dos sinistros que tenha atendido em nome do Segurador durante o período, através de um borderô, anexando cópia dos recibos e dos respectivos laudos de liquidação dos sinistros.

Art. 89 - Um sistema de contas correntes deverá ser estabelecido entre as partes, no qual será registrado o movimento de sinistros, despesas ou outros valores provenientes das operações do presente Convênio. Da mesma forma que o estabelecido no Artigo anterior, a prestação de contas será efetuada trimestralmente, em conjunto com os borderôs.

Aos saldos apurados após a prestação de contas trimestralmente, serão abonados juros de% ao ano, a partir de

Art. 99 - Todos os valores que tenham sido pagos pela Representante serão convertidos a dólares norte-americanos, ao câmbio de compra vigente no país da Representante, na data do pagamento.

Art. 109 - Toda divergência entre a Representante e o Segurador será resolvida seguindo o procedimento arbitral que estabeleçam as partes.

Art. 11 - Este Convênio entra em vigor no dia em que seja assinado pelas partes.

Art. 12 - Este Convênio vigorará por prazo indeterminado. No entanto, fica reservado a qualquer das partes contratantes o direito de rescindi-lo a qualquer momento, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, continuando em vigor para todos os riscos incluídos nas apólices emitidas durante a vigência do presente Convênio.

Art. 13 - Este Convênio cessará seus efeitos, automaticamente e de pleno direito, se disposições legais ou regulamentares, ditadas pela autoridade competente dos países de origem das Sociedades Seguradoras que o subscreveram, determinarem a impossibilidade de sua existência ou sua legalidade.

Art. 14 - Sem prejuízo do estabelecido no presente Convênio, as partes contratantes poderão efetuar as modificações necessárias para sua execução.

.. / .

TARIFA PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO
TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL

Art. 1º - APLICAÇÃO DA TARIFA

As disposições desta Tarifa aplicam-se a todos os seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário, devidamente habilitado a realizar viagens internacionais, exclusivamente quando em trânsito fora do Território Brasileiro, não ultrapassando, porém, os limites compreendidos no âmbito geográfico dos países do Cone Sul (Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai).

Art. 2º - COBERTURAS

O seguro regido por esta Tarifa abrange, dentro das condições específicas de cobertura constantes das apólices, as garantias de DANOS CORPORAIS E/OU DANOS MATERIAIS.

Art. 3º - APÓLICE DE AVERBAÇÃO

3.1 - Para os seguros sujeitos à presente Tarifa deverá ser emitida apólice de averbação, observado o disposto na "Cláusula de Averbações" (Anexo IV), sendo expressamente vedada a emissão de apólice de prêmio fixo, cobrindo, englobadamente, diversas viagens por período de tempo determinado, sem a especificação de cada uma.

3.2 - A Seguradora fornecerá ao Segurado formulário de averbação em 5 vias, numeradas e assinadas (permitido o uso de chancela), com a seguinte destinação:

a) A 1a. via será entregue ao motorista do veículo transportador, para fins de comprovação, perante as autoridades competentes, da realização do seguro.

b) As 2a., 3a. e 4a. vias serão entregues, antes do início da viagem, à Seguradora, sob protocolo ou através de remessa postal registrada.

c) A 5a. via permanecerá em poder do Segurado.

3.3 - O prazo de cobertura de cada viagem declarada neste seguro fica limitado ao indicado na respectiva averbação.

3.3.1 - Para os fins deste seguro, considera-se como data de saída aquela em que o veículo deixar o Território Brasileiro, contando-se o prazo de duração da viagem até o seu regresso no Brasil.

3.3.2 - Na hipótese de a viagem não se completar no prazo previsto na averbação, o Segurado, antes de esgotado esse prazo, deverá solicitar a prorrogação à Seguradora, obrigando-se ao pagamento da diferença de prêmio devida em função da duração total da viagem, conforme tabela contida no Anexo I, desta Tarifa.

Art. 4º - PRÊMIOS

4.1 - Os prêmios desta Tarifa, aplicáveis por veículo/"Viagem redonda" (ida e volta ao Brasil) são os constantes da tabela que constitui o Anexo I.

4.1.1 - Esses prêmios são mínimos, proibida a concessão de quaisquer descontos.

4.1.2 - Para os casos não previstos na tabela, o prêmio será fixado em cada caso concreto, pelos órgãos competentes, mediante prévia solicitação do Segurado, com antecedência mínima de 72 horas úteis do início da viagem.

../. .

4.1.3 - Quando um "veículo/viagem" puder ser enquadrado em mais de uma das classes de risco prevista na tabela de prêmios, aplicar-se-á aquela que conduzir ao prêmio mais elevado.

4.2 - Na emissão da apólice, cobrar-se-á um prêmio depósito equivalente a US\$ 300.00, utilizando-se para conversão a taxa oficial de câmbio de compra pelo Banco do Brasil S.A., vigente na referida data de emissão.

Art. 5º - PAGAMENTO DO PRÊMIO

5.1 - O prêmio depósito, bem como o Custo de Apólice e o Imposto Sobre Operações de Seguros sobre ele incidentes, serão pagos em cruzeiros, através da rede bancária e de acordo com o disposto na "Cláusula de Pagamento do Prêmio", que constitui o Anexo desta Tarifa.

5.1.1 - Esse prêmio depósito, conforme definido no subitem 4.2, será devolvido em cruzeiros, após o pagamento da última fatura mensal.

5.2 - Os prêmios correspondentes às averbações entregues pelo Segurado serão cobrados mensalmente através de faturas, isentas de Custo de Apólice, sendo os prêmios líquidos devidos em dólares norte-americanos e o Imposto Sobre Operações de Seguro em cruzeiros (calculados em dólares e convertidos à taxa oficial de câmbio de compra pelo Banco do Brasil S.A. vigente na data do pagamento do prêmio), observadas as disposições das Cláusulas "Pagamento do Prêmio" e "Seguro Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagens Internacionais Contratado em Moeda Estrangeira", as quais constituem os Anexos II e III desta Tarifa.

Art. 6º - CORRETAGEM

Poderão as Seguradoras remunerar o corretor oficialmente registrado, que tenha angariado o seguro, com uma comissão de corretagem limitada ao máximo de 10% (dez por cento) do prêmio líquido recebido, convertido à taxa oficial de câmbio de compra pelo Banco do Brasil S.A., vigente na data de emissão do cheque.

Art. 7º - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Os dispositivos previstos nesta Tarifa vigorarão a título precário, pelo prazo de um ano, contado da data fixada para seu início de vigência.

Art. 8º - DISPOSIÇÃO FINAL

As Cláusulas que constituem os Anexos II, III e IV desta Tarifa serão obrigatoriamente juntadas ou datilografadas nas Condições Particulares da apólice, fazendo parte integrante e inseparável do contrato de seguro.

Art. 9º - CASOS OMISSOS

Os casos omissos da presente Tarifa serão resolvidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

.../.

TABELA DE PRÊMIO EM DÓLAR			
TIPO DE TRANSPORTE	DURAÇÃO DA VIAGEM EM DIAS		ADICIONAL A SER COBRADO POR CADA 15 DIAS (OU FRAÇÃO) EXCEDENTES A 30 DIAS
	ATÉ 7	MAIS DE 7 ATÉ 15	
1 - VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, INCLUSIVE OS DE TURISMO.	40,66	71,16	121,99
2 - VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE CARGAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS OU EXPLOSIVAS.	20,32	35,56	60,96
3 - DEMAIS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE CARGAS.	9,89	17,31	29,68
N O T A			
PARA FINS DA TABELA SUPRA, CONSIDERA-SE COMO "VEÍCULO" A UNIDADE DE TRANSPORTE COMPOSTA PELO VEÍCULO REBOCADOR E SEUS REBOCADOS.			

ANEXO II

CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO

- 1 - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Nota de Seguro.
- 2 - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio, ou o 45º dia, se o domicílio do Segurado não for o mesmo da agência bancária cobradora.
- 3 - Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.
- 4 - Fica, ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.
- 5 - Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Nota de Seguro, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.
- 6 - A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

ANEXO III

CLÁUSULA DE SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGENS INTERNACIONAIS CONTRATADO EM MOEDA ESTRANGEIRA

1 - PAGAMENTO DE PRÊMIO

1.1 - Fica entendido e concordado que, tendo sido a presente apólice emitida em dólares norte-americanos (US\$), o prêmio deverá ser pago nessa mesma moeda, mediante aquisição de cheque nominativo, a favor do IRB, em qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio no País, observadas, inclusive, as disposições da "Cláusula de Pagamento do Prêmio" anexa à apólice.

1.2 - Não está sujeito aos dispositivos acima o pagamento do prêmio depósito.

2 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

2.1 - Pagamento a beneficiário residente no exterior:

2.1.1 - Todo e qualquer pagamento de indenização ou despesas com sinistros na moeda estrangeira indicada na presente apólice e/ou na averbação, efetuado a beneficiário residente no exterior, será feito nessa mesma moeda, através do IRB, mediante remessa ao beneficiário residente no exterior, através do Banco do Brasil S.A., ou na forma prevista no "Convênio Mútuo entre Sociedades Seguradoras", se for o caso.

2.2 - Pagamento a beneficiário residente no País:

2.2.1 - Quando a indenização ou despesa com sinistro for devida a beneficiário residente no Território Nacional, o pagamento será feito em cruzeiros.

3 - RATIFICAÇÃO

3.1 - Ratificam-se as demais Cláusulas e Condições Gerais da presente apólice, que não contrariem os termos desta Cláusula.

ANEXO IV

CLÁUSULA DE AVERBAÇÕES

1 - As averbações serão, obrigatoriamente, entregues à Seguradora antes do início de cada viagem, com todos os esclarecimentos relativos à mesma, tais como nome do Segurado-Transportador, placa do veículo, discriminação do tipo de transporte, data de saída do Território Brasileiro, duração da viagem, local de saída e países estrangeiros que serão percorridos.

1.1 - Para os fins deste seguro, considera-se como data de saída aquela em que o veículo deixar o Território Brasileiro, contando-se o prazo de duração da viagem até a data de seu retorno ao Brasil.

2 - São nulas e reputam-se não escritas quaisquer estipulações feitas nas averbações que sejam contrárias às Condições Gerais ou Especiais da apólice ou que nelas não estejam convencionadas.

3 - Decorrido o prazo de vigência da apólice sem que o Segurado haja averbado qualquer viagem, não caberá a restituição do prêmio depósito cobrado quando da respectiva emissão.

4 - O prazo de cobertura de cada viagem fica limitado ao indicado na correspondente averbação, observado o disposto no item 1 desta Cláusula.

4.1 - Na hipótese de a viagem não se concretizar no prazo previsto na averbação, o Segurado, sob pena de perda do direito a indenização nos sinistros ocorridos após aquele prazo, obriga-se a, antes do encerramento do mesmo, solicitar à Seguradora sua prorrogação, obrigando-se ao pagamento da diferença de prêmio devida em função da duração total da viagem, conforme previsto na tabela contida no Anexo I da Tarifa para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional.

../.

LOGOTIPO DA EMPRESA

**AVERBAÇÃO DE SEGURO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR
RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL**

AVERBAÇÃO N.º
APÓLICE N.º

SEGURODORA	CÓD. DA SEG.
SEGURODO	

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO SEGURODO					VIAGEM FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL		
TIPO	UTILIZAÇÃO	PLACA	N.º DE ORDEM	N.º DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS	DURAÇÃO DA VIAGEM ASSINALE COM "1"	S A I D A	PAÍSES A SEREM PERCORRIDOS ASSINALE COM "2"
ÔNIBUS					ATÉ 7 DIAS	DATA(DIA, MÊS E ANO)	ARGENTINA
CAMINHÃO					MAIS DE 7 ATÉ 15		BOLÍVIA
CAVALO MECÂNICO					MAIS DE 15 ATÉ 30	LOCAL	CHILE
REBOQUE					DATA DE INÍCIO DE TRANSPORTE ASSINALE COM "3"		PARAGUAI
					N.º DE DIAS		PERU
							URUGUAI

LIMITE DE INDENIZAÇÃO POR PESSOA/BENS			LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE		USO DA SEGURADORA	
COBERTURAS A	DANOS CORPORAIS		DANOS MATERIAIS		PRÊMIO TOTAL	
	POR PESSOA VITIMADA		BAGAGENS LIM. POR PESSOA		CATEGORIA	PREÇO
PASSAGEIROS (TRANSPORTADOS)	US\$ 15.000		US\$ 250		US\$	
TERCEIROS (NÃO TRANSPORTADOS)	US\$ 15.000		OUTROS BENS LIM. POR UNID. ATING.		US\$ 80.000	
					US\$ 200.000	
					US\$ 5.000	

DATA DA COMUNICAÇÃO	DATA E CARIMBO DO RECEBIMENTO
---------------------	-------------------------------

ASSINATURA DO SEGURODO

LOGOTIPO DA EMPRESA

**CERTIFICADO DE SEGURO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR
RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL**

AVERBAÇÃO N.º
APÓLICE N.º

SEGURODORA	CÓD. DA SEG.
SEGURODO	

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO SEGURODO					VIAGEM FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL		
TIPO	UTILIZAÇÃO	PLACA	N.º DE ORDEM	N.º DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS	DURAÇÃO DA VIAGEM ASSINALE COM "1"	S A I D A	PAÍSES A SEREM PERCORRIDOS ASSINALE COM "2"
ÔNIBUS					ATÉ 7 DIAS	DATA(DIA, MÊS E ANO)	ARGENTINA
CAMINHÃO					MAIS DE 7 ATÉ 15		BOLÍVIA
CAVALO MECÂNICO					MAIS DE 15 ATÉ 30	LOCAL	CHILE
REBOQUE					DATA DE INÍCIO DE TRANSPORTE ASSINALE COM "3"		PARAGUAI
					N.º DE DIAS		PERU
							URUGUAI

LIMITE DE INDENIZAÇÃO POR PESSOA/BENS			LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE	
COBERTURAS A	DANOS CORPORAIS		DANOS MATERIAIS	
	POR PESSOA VITIMADA		BAGAGENS LIMITE POR PESSOA	
PASSAGEIROS (TRANSPORTADOS)	US\$ 15.000		US\$ 250	
TERCEIROS (NÃO TRANSPORTADOS)	US\$ 15.000		OUTROS BENS LIMITE POR UNID. ATINGIDA	

CERTIFICA-SE QUE DE CONFORMIDADE COM A AVERBAÇÃO E APÓLICE INDICADAS, A VIAGEM ACIMA DESCRITA, SE ENCONTRA SEGURODA NESTA COMPANHIA, EM TERMOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL.

DATA DA COMUNICAÇÃO

ASSINATURA DO SEGURODO

ASSINATURA DA SEGURADORA

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 21.09.84

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 10/84

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), tendo em vista disposições do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 6.435, de 15.07.77, do art. 7º, inciso II, do Decreto nº 81.402, de 23.02.78 e o constante do processo CNSP nº 14/83-E, RESOLVE:

1. Baixar as "NORMAS DISCIPLINADORAS PARA OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES CIVIS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, SEM FINS LUCRATIVOS, EM SOCIEDADES COMERCIAIS, SOB A FORMA DE SOCIEDADES ANÔNIMAS, COM FINS LUCRATIVOS."

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 1984

ERNANE GALVÊAS
Presidente do CNSP

ANEXO À RESOLUÇÃO CNSP Nº 10/84.

NORMAS DISCIPLINADORAS PARA OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES CIVIS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, SEM FINS LUCRATIVOS, EM SOCIEDADES COMERCIAIS, SOB A FORMA DE SOCIEDADES ANÔNIMAS, COM FINS LUCRATIVOS.

A. SITUAÇÕES DE ENQUADRAMENTO

1. Para o ordenamento das normas regulamentares aplicáveis à operação de transformação de sociedades civis de Previdência Privada Aberta, sem fins lucrativos, em sociedades comerciais, sob a forma de sociedades anônimas, deverão ser observadas as seguintes situações de enquadramento na data da homologação da transformação:
 - a) entidades com reservas constituídas e cobertas e possuidoras de patrimônio líquido (excedente de reservas técnicas);
 - b) entidades com reservas constituídas e cobertas, sem patrimônio líquido;
 - c) entidades com reservas constituídas e não cobertas, por terem patrimônio insuficiente.

B. CONDIÇÕES GERAIS DE PROCEDIMENTO

1. Para a operação de transformação, em questão, será convocada a Assembléia Geral Extraordinária, ou o Conselho Deliberativo, com firme disposição estatutária, mediante Edital publicado na imprensa, podendo este, ser dispensado com o comparecimento de 100% (cem por cento) dos associados com direito a voto na Assembléia, ou da totalidade dos membros do Conselho, nos termos do estatuto vigente, obedecidos os demais requisitos nele contido.
 - 1.1 - O associado participante será comunicado das providências previstas no item anterior, mediante correspondência específica, cujos termos deverão ser submetidos, previamente, à SUSEP. Em tal correspondência, se for o caso, dar-se-á ciência ao mesmo de que dispõe o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da expedição postal da comunicação para se manifestar sobre as medidas que porventura o afetem diretamente.
2. A convocação conterá expressa referência à finalidade de operação de transformação da Sociedade Civil em Anônima, a qual advertirá aos associados, com direito a voto, que sua ausência às respectivas deliberações implicará na automática aceitação do que for deliberado pelos associados presentes, respeitados os dispositivos do estatuto da Entidade em vigor.
3. Os mandatos dos administradores e Conselheiros em exercício, à data da operação de transformação, ficarão prorrogados até após se de seus sucessores.
4. Com vistas à operação de transformação, a entidade deverá apresentar à SUSEP, além de cópia da publicação do Edital, se for o caso, abordada nos itens 1 e 2 retro, os seguintes documentos:
 - 4.1 - Ata da Assembléia Geral Extraordinária ou do Conselho Deliberativo, aprovando a operação de transformação da Entidade.
 - 4.2 - Laudo de Avaliação do Patrimônio, se for o caso.

../.

- 4.3 - Parcela do Ativo representativa do Patrimônio Líquido, quando houver.
- 4.4 - Avaliação Atuarial das Reservas Técnicas.
- 4.5 - Demonstrativo da insuficiência patrimonial e a sua forma de cobertura, quando for o caso.
- 4.6 - Demonstrativo da forma de transformação e distribuição do Patrimônio Líquido existente à época da operação de transformação da Entidade aos associados participantes a ela vinculados até a mesma data.
- 4.7 - Boletim de subscrição de ações subscritas pelos associados controladores, associados participantes ou terceiros.
- 4.8 - Comprovante de depósito da parte realizada do capital em dinheiro e laudo de avaliação, no caso de incorporação de bens.
- 4.9 - Outros documentos, a critério da SUSEP.
5. O capital da sociedade anônima obedecerá à composição acionária estabelecida no §1º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 81.402, de 23.02.78, onde 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, serão representados por ações ordinárias nominativas, com direito a voto.
6. A subscrição das ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representando, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital da sociedade resultante, será preferencialmente oferecida aos associados controladores.
7. Na hipótese da subscrição não atingir os 51% (cinquenta e um por cento) previstos no item anterior, será facultada a oferta de ações daquela categoria, para serem subscritas pelos associados participantes e/ou terceiros.
8. As ações preferenciais, sem direito a voto, representativas no máximo de 49% (quarenta e nove por cento) do capital, serão preferencialmente oferecidas aos associados participantes que se encontrarem no gozo das prerrogativas estatutárias.
9. No caso de os associados participantes não exercerem o direito de preferência à subscrição das ações remanescentes, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da respectiva deliberação, a sociedade poderá colocar tais ações à subscrição pública, qualquer que seja a sua categoria.
10. A integralização do capital subscrito deverá ser realizada com observância das seguintes condições:
 - 10.1 - Para o caso das Entidades classificadas na alínea "a" do item A.1, destas normas, a parcela de ações novas que forem subscritas pelos associados controladores, participantes ou terceiros, representadas por ações nominativas com direito a voto, deverá ser realizada no ato em moeda corrente, observado sempre o mínimo de 10% (dez por cento). O restante poderá ser integralizado com bens imóveis ou mobiliários, devendo a avaliação desses bens observar a legislação que rege a matéria, inclusive no que se refere à sua aprovação pela Assembléia Geral Extraordinária ou Conselho Deliberativo da Entidade, quando for o caso, respeitadas ainda as seguintes condições:
 - a) a parcela a ser integralizada com bens imóveis ou mobiliários deverá ser feita imediatamente com a transferência dos respectivos bens para a nova sociedade, devendo, no mínimo, o seu capital observar o limite mínimo fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
 - b) o capital subscrito em moeda corrente, que ultrapassar o mínimo a ser fixado pela SUSEP, na forma da alínea "c" seguinte, deverá ter a diferença entre aquele mínimo e 50% (cinquenta por cento) realizada no ato, podendo os restantes 50% (cinquenta por cento) serem integralizados no prazo de 1 (um) ano, contado da data da aprovação do respectivo processo pela SUSEP, exceto nos casos em que o capital realizado não alcance o limite fixado pelo CNSP, hipótese em que deverá ser imediatamente integralizado em moeda corrente montante que permita o enquadramento do capital da sociedade de nos limites mínimos referido no subitem "10.1 - a" desta Resolução;

.. / .

- c) tanto o percentual a ser realizado imediatamente em moeda corrente, bem como os bens a serem utilizados na realização da subscrição do capital da sociedade resultante deverão ser, previamente, aprovados pela SUSEP.

10.2 - Para o caso das Entidades classificadas na alínea "b" do item A.1, destas normas, a parcela do capital mínimo legal que for subscrita pelos associados controladores, participantes ou terceiros, representada por ações nominativas com direito a voto, deverá ser realizada, no mínimo, com 50% (cinquenta por cento) em moeda corrente e no ato. O restante será integralizado imediatamente com bens imóveis e mobiliários, aprovados pela SUSEP, devendo a avaliação desses bens observar a legislação que rege a matéria, inclusive no que tange à sua aprovação pela Assembleia Geral Extraordinária e/ou pelo Conselho Deliberativo, quando for o caso.

10.3 - Para o caso das Entidades classificadas na alínea "c", do item A.1, destas normas, deverão ser observadas as seguintes condições:

- a) aporte imediato de recursos, por parte dos acionistas controladores da sociedade resultante, destinados à cobertura da insuficiência patrimonial existente, mediante alocação de recursos em moeda corrente e/ou bens, observadas para tanto as disposições da Resolução nº 460/78, do Banco Central do Brasil;
 - b) subscrição e realização do capital mínimo legal, na forma estipulada no subitem 10.2, destas normas.
11. A integralização da parte do capital subscrito, em moeda corrente, que ultrapassar o valor mínimo estipulado pelo CNSP, deverá ser efetivada na forma prevista no Manual de Previdência Privada Aberta, capítulo 05-08, instituído pela Circular SUSEP nº 50/79.

C. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PROCEDIMENTO

1. Para o caso das Entidades classificadas na alínea "a", do item A.1, destas normas, deliberando a AGE, ou o Conselho Deliberativo, pela operação de transformação da Entidade em Sociedade Anônima, o Patrimônio Líquido será destinado à formação de parte do capital total da sociedade resultante, observados os requisitos previstos no item B.1, desta Resolução, que será complementado pela subscrição de ações nominativas com direito a voto e preferências, subscritas pelos associados controladores, participantes ou terceiros.

As ações resultantes da transformação do Patrimônio Líquido, em Capital Social, serão distribuídas aos associados participantes, sob a forma de rateio, mediante a adoção de critério aprovado, previamente, pela SUSEP.

1.2 - Nos casos de dissidência expressa, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por parte do associado participante, cabe-lhe o direito de receber, em moeda corrente, a parte que lhe couber no patrimônio líquido, de acordo com esta Resolução.

1.3 - Tanto na hipótese de dissidência expressa, a que se refere o subitem 1.2 retro, como na opção por subscrição de ações do capital da sociedade resultante, os associados participantes continuarão com todos os direitos e obrigações previstos no plano de benefício subscrito.

D. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Fica atribuída à SUSEP competência para estabelecer outros procedimentos, através de instrumentos específicos, visando a proteção e garantia dos direitos dos associados participantes das EPPA, bem como baixar normas complementares à presente Resolução.
2. O disposto nas presentes normas não abrange eventuais aspectos de ordem fiscal ou administrativa, que possam incidir em decorrência da operação de transformação ora regulada, os quais deverão ser objeto de prévio entendimento entre os interessados e os demais órgãos competentes da administração pública.

.../.

RESOLUÇÃO CNSP Nº 11/84

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando das atribuições conferidas pelo art. 32, item XII, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do processo CNSP nº 16/84-E, RESOLVE:

1. A concessão de registro, como corretor de seguros, somente será outorgada às sociedades regularmente constituídas, que estejam organizadas sob a forma de:

- a) sociedades comerciais;
- b) sociedades civis, de fins lucrativos;
- c) sociedades civis organizadas sob a forma de sociedades mercantis.

2. Não será concedido registro, por igual, às sociedades cujos sócios e ou diretores:

- a) aceitem ou exerçam emprego em pessoa jurídica de Direito Público;
- b) mantenham relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora.

2.1 - Também não poderão registrar-se as sociedades das quais participem pessoas jurídicas integradas por sócios ou acionistas que se encontrem nas situações previstas nas alíneas "a" e "b" deste item.

3. As sociedades, atualmente em funcionamento, que não atendam às condições estabelecidas nesta resolução deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promover as necessárias adaptações, em seus atos constitutivos.

3.1 - Findo o prazo aludido neste item, as corretoras, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficam obrigadas a submeter à aprovação da SUSEP as alterações procedidas em seus instrumentos constitutivos e quadros societários.

4. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 1984.

ERNANE GALVEAS
Presidente do CNSP

RESOLUÇÃO CNSP Nº 12/84

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), no uso de suas atribuições legais, apreciando o que consta do processo CNSP nº 12/76-E, RESOLVE:

I - LIQUIDAÇÕES DE SOCIEDADES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO

1. O percentual de 5% (cinco por cento) arrecadado pela SUSEP, sobre o valor do ativo apurado das Sociedades de Seguros e Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial, previsto no art. 106 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, destina-se à formação de um Fundo Especial, de natureza contábil, para atender aos encargos da autarquia, diretamente relacionados aos processos de liquidação, inclusive gratificação aos servidores encarregados de executar os trabalhos de liquidação.

2. Sempre que ocorrer a realização de valores ativos, os Liquidantes efetuarão o recolhimento do percentual referido no item 1 diretamente ao Banco do Brasil S.A., em ficha usual de depósito, em conta já existente, sob a titulação "Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - C/Fundo Especial em decorrência do DL 73/66", devendo uma via do comprovante de depósito ser remetida à Coordenadoria de Liquidações (COORD) e outra à Divisão de Finanças da Diretoria Geral, acompanhadas de correspondência explicativa.

3. As disponibilidades da conta do "Fundo" a que se refere o item anterior serão aplicadas pelo Superintendente, em consonância com o item 1 da presente Resolução, observados os seguintes critérios:

a) os LIQUIDANTES DE SOCIEDADES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO perceberão gratificações mensais, em cruzeiros, até o equivalente a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência de que trata a Lei nº 5.205, de 29.04.75, vigente no País na data da decretação da medida, a ser arbitrada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - e reajustada de acordo com o aumento dos funcionários Públicos da União;

.. / .

b) os AUXILIARES DO LIQUIDANTE perceberão, a critério da SUSEP, gratificações mensais, em cruzeiros, até o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração atribuída ao respectivo Liquidante;

c) o pagamento da gratificação mensal excluirá o beneficiário de qualquer outra forma de participação nos resultados da liquidação.

4. Cabe à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - decidir sobre a necessidade de efetuar adiantamentos de recursos, por conta do Fundo Especial de que trata o item 2 desta Resolução, às massas liquidandas sem disponibilidades imediatas, para ocorrer às despesas administrativas da liquidação, previsto seu reembolso quando da realização dos respectivos ativos.

5. Na impossibilidade do reembolso dos adiantamentos de que trata o item precedente, fica a SUSEP autorizada a, com base no relatório final da liquidação, determinar o registro dos saldos das despesas administrativas, eventualmente não cobertos, a débito de "Despesas" do Fundo Especial.

6. Anualmente, após o encerramento do exercício, a SUSEP prestará contas da movimentação do Fundo Especial ao Conselho Nacional de Seguros Privados, independentemente de outras exigências legais que se fizerem necessárias.

II - LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

7. Os encargos da SUSEP, diretamente relacionados aos processos de liquidação de Entidades Abertas de Previdência Privada, inclusive gratificação aos servidores encarregados de executar os trabalhos da liquidação, serão custeados pelas próprias massas liquidandas, a elas debitando-se os respectivos valores.

7.1 - Aplicam-se, nos casos de liquidação de Entidades Abertas de Previdência Privada, as disposições constantes dos itens 4, 5 e 6 desta Resolução.

8. As gratificações a serem pagas aos Liquidantes e respectivos Auxiliares obedecerão aos seguintes critérios:

a) Os Liquidantes de Entidades Abertas de Previdência Privada perceberão gratificações mensais, em cruzeiros, até o equivalente a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência de que trata a Lei nº 6.205, de 29.04.75, vigente no País na data da decretação da medida, a ser arbitrada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e reajustada de acordo com o aumento dos funcionários Públicos da União;

b) Os Auxiliares dos Liquidantes perceberão, a critério da SUSEP, gratificações mensais em cruzeiros, até o montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração atribuída ao respectivo Liquidante;

c) O pagamento das gratificações mensais referidas nas alíneas "a" e "b" deste item excluirá os beneficiários de qualquer outra forma de participação nos resultados da liquidação.

9. As gratificações de que tratam os itens 3 e 8 desta Resolução serão pagas:

a) Integralmente, durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses contados da data da decretação da medida;

b) Parcialmente, a partir do 25º, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente fixado, em consonância com o disposto na alínea "a" deste item.

9.1 - O pagamento das gratificações referidas nas alíneas "a" e "b" deste item poderá ser suspenso ou ter seu valor revisto a critério do Superintendente da SUSEP, observadas as disposições do item 3 desta Resolução.

9.2 - Nos casos de substituição de Liquidante ou de Auxiliar de Liquidante, cabe ao Superintendente da SUSEP decidir quanto ao pagamento de gratificação ao servidor que assumir a função, observadas as demais disposições desta Resolução.

10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções CNSP nºs 05/80, de 06.02.80, e 07/81, de 02.09.81.

Brasília, 11 de setembro de 1984

(Of. nº 200/84)

ERNANE GALVÊAS
Presidente do CNSP

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 21.09.84

ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SEDE: SÃO PAULO

PRAÇA DA BANDEIRA, 40 - 17.º ANDAR - CONJUNTO 17-H - FONE: 259-3762

BOLETIM Nº 17/84

São Paulo, 25 de setembro de 1.984.

NOTÍCIAS DA SOCIEDADE

I - CURSO DE DIDÁTICA PARA PROFESSORES DA FUNENSEG

Promovido pela FUNENSEG - Fundação Escola Nacional de Seguros, e organizado pela Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro será realizado no Centro de Convenções do Hotel Bristol, à Rua Martins Fontes, nº 277, nesta Capital, no mês de outubro p.futuro, o Curso acima referido, com 24 horas/aulas de grande interesse para o aprimoramento e o desenvolvimento do ensino de Seguro no Estado de São Paulo. Estão sendo convidados para participar do Curso os técnicos e especialistas que vêm, no últimos anos, com muita dedicação, formando, em nosso Estado, a mão-de-obra especializada para o Mercado Paulista de Seguros. Trata-se de iniciativa de alta significação e que se insere dentro da perspectiva de se implantar, com o tempo, em nosso País, uma carreira de Seguros bem estruturada. O número de vagas é limitado a cinquenta e terão preferência para frequentar o Curso de Didática aqueles professores já inscritos na Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e que nos últimos anos vêm lecionando as diversas matérias.

Como os professores que darão este Curso virão do Rio de Janeiro, ficou decidido que as aulas serão ministradas nas 6ª feiras (dias 5 e 19 de outubro) das 14:00 às 17:00 horas e das 18:00 às 21:00 horas; nos sábados (dias 6 e 20 de outubro) as aulas serão das 09:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas.

II - SEMANA INTERNACIONAL DE SEGURANÇA

Coordenada pela Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, representando a FUNENSEG - Fundação Escola Nacional de Seguros, e pelo Sr. Luis Lopez Vazquez, Presidente da APES - Associação Paulista de Técnicos de Seguros, representando a Fundacion MAPERE de Seguridad, de Madrid, está

..//.

em pleno andamento a Semana Internacional de Segurança que teve início - no dia 24 de setembro p.passado. Compareceram à cerimônia da Sessão Inaugural diversas autoridades do Mercado de Seguros, assim como renomados - especialistas da área de Segurança, entre brasileiros e europeus, além - dos participantes que lotaram o Auditório do SENAC. A semana de Estudos foi dividida em dois Simpósios: nos três primeiros dias, de 24 a 26 de - setembro, estão sendo tratados assuntos referentes a Higiene e Segurança do Trabalho; o segundo Simpósio trata de Segurança contra Incêndio e terá lugar nos dias 27 e 28 de setembro próximo, onde a adesão do Mercado de Seguros teve maior ênfase, por tratar-se de assunto de elevado interesse para o Mercado.

III - CURSO PARA HABILITAÇÃO DE CORRETORES DE SEGUROS EM CAMPINAS

Promovido pela FUNENSEG, com a colaboração da Sociedade Brasileira de - Ciências do Seguro e o apoio do Sindicato das Empresas de Seguros no Estado de São Paulo e do Sindicato dos Corretores de Seguros no Estado de São Paulo, será realizado em 26 fins de semana, a partir do dia 26 de outubro próximo o LXXIIº Curso Para Habilitação de Corretores de Seguros, a ser realizado na cidade de Campinas. Em virtude do grande afluxo de can didatos está sendo cogitado a possibilidade de ser aberta uma segunda - turma do referido Curso. O Curso destina-se a atender os interessados de Campinas e cidades circunvizinhas, não sendo aceitas inscrições de pessoas residentes em São Paulo para as quais em breve serão abertas inscrições para Curso Para Habilitação de Corretores de Seguros na Capital. As ins crições estão sendo processadas no escritório do Dr. Helio Lebre - Rua - Barão de Jaguará nº 1.481 - 11º andar - sala 115 - Edifício Cruz Alta - Telefone: (0192) 31-8966 - no Centro de Campinas.

IV - CURSO BÁSICO DE SEGUROS DA FUNENSEG

Terá início no próximo dia 1º de outubro o Curso acima referido, cujas aulas serão ministradas de 2ª a 6ª feira, no horário das 18:30 às 22:00 horas. A Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro continua aceitando inscrições para novas turmas, cujo pagamento da matrícula fica condicionado à designação da data de início das aulas. Ressaltamos que o Curso Básico de Seguros é pré-requisito para os demais Cursos específicos de Seguros ministrados pela FUNENSEG.

.../.

V - RESOLUÇÃO Nº 211 DA FUNENSEG

Em Reunião Ordinária do Conselho Diretor da Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG ficou decidido, através da Resolução nº 211, que Técnicos de Seguros, de comprovada militância, serão isentados da exigência de atender ao Curso Básico de Seguros. Para desfrutar de tal benefício os interessados poderão proceder de duas maneiras: a) comprovar, através de declaração hábil expedida por entidades reconhecidas do Mercado Segurador, o exercício de função técnica pelo prazo mínimo de dez anos; b) apresentar diploma de Técnico de Seguros, expedidos pela FENASEG ou Sindicatos.

VI - CURSO DE INSPEÇÃO DE RISCO DO RAMO INCÊNDIO

A Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro continua aceitando inscrições para o Curso em referência. Com duração aproximada de 03 meses, ministrado de 2ª a 6ª feira, no horário básico das 18:30 às 22:00 horas, referido - Curso tem por finalidade a formação profissional, em nível médio, de pessoal habilitado a inspecionar Riscos de Ramo Incêndio, em harmonia com a orientação vigente no Mercado Segurador Brasileiro.

VII - ENTREGA DE CERTIFICADO DO CURSO DE SEGURO DE INCÊNDIO DA FUNENSEG

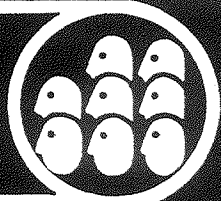
No dia 02 de outubro próximo, às 19:00 horas será realizada a cerimônia de entrega de certificados dos alunos aprovados na turma A do curso de Seguro de Incêndio da Funenseg, coordenado em São Paulo pela Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro. A sessão será presidida pelo Dr. José Francisco de Miranda Fontana, Presidente desta Sociedade.

VIII - CONGRESSO MUNDIAL DA AIDA, 1986 - HUNGRIA

Estão sendo realizadas periodicamente, na sede da Sociedade reuniões da AIDA, com o objetivo de elaborar um trabalho a ser enviado ao referido - Congresso sobre " A Agravação e Outras Modificações do Risco ". A Comissão é constituída pelos seguintes membros, advogados que militam na área de Seguros: Dr. José Sollero Filho (Coordenador), Dra. Terezinha Corrêa, Dr. - Thelmo Rocha, Dra. Regina Castro, Dra. Lucy Castilho Filha e Dra. Lucia Roscio.

rls:-

CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS



CONEC

II CONGRESSO ESTADUAL DOS CORRETORES
DE SEGUROS DE SÃO PAULO

P R O G R A M A

DIA 10-10-84 - QUARTA-FEIRA

- 16,00h - 18,30h - CREDENCIAMENTO
19,00h - 20,30h - SESSÃO SOLENE DE ABERTURA DO CONGRESSO
20,30h - ABERTURA DA "1ª. FEIRA DO MERCADO DE SEGUROS"
C o q u e t e l

DIA 11-10-84 - QUINTA-FEIRA

- 08,30h - 09,30h - REFORMULAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS (SESSÃO PLENÁRIA)
Paulo B. Jacques - Diretor Saval Corr. de Segs Ltda.
- 09,30h - 10,00h - I n t e r v a l o
- 10,00h - 11,00h - GRUPOS DE TRABALHO:
- 1) SEGURO DE AUTOMÓVEL
João Leopoldo Bracco de Lima - Diretor Libra Corr. e Libra Clube
 - 2) SEGURO DE INCÊNDIO: PRIMEIRO E SEGUNDO RISCO
Petr Furm - Dir. Pres. Tudor Marsh & McLennam Corr. Segs S/A.
 - 3) SEGURO HOSPITALAR E SEGURO SAÚDE
Flávio Molina - Gte. Geral de Planejamento da Itau Seguradora
- 11,00h - 11,30h - I n t e r v a l o
- 11,30h - 12,30h - O CORRETOR DE SEGUROS (SESSÃO PLENÁRIA)
Paulo L. de Moura Jr. - Dir. Power Adm. Téc. e Corr. de Segs.
- 12,30h - 14,30h - A l m o ç o
Visita à Feira
- 14,30h - 15,30h - ACIDENTES DE TRABALHO E PRIVATIZAÇÃO (SESSÃO PLENÁRIA)
Victor Arthur Renault - Pres. FENASEG Fed. Nac. das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização
- 15,30h - 16,00h - I n t e r v a l o
- 16,00h - 17,00h - GRUPOS DE TRABALHO:
- 1) SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL E SEGURO DE VIDA EM GRUPO
Carlos Poffo - Dir. de Seguros de Pessoas da Cia. S.Paulo de Segs.
 - 2) RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL
Virgílio Carlos de O. Ramos - Dir. Brasil Cia. de Segs. Gerais
- SESSÃO PLENÁRIA: O SEGURADOR BRASILEIRO
Celso da R. Miranda - Pres. do Cons. da Cia. Internacional de Segs.
- 18,00h - 19,00h - Visita à Feira

DIA 12-10-84 - SEXTA-FEIRA

- 08,30h - 09,30h - SEGURO E SEGURANÇA INDUSTRIAL - PREVENÇÃO DE RISCOS (SESSÃO PLENÁRIA)
Luciano A. Rossi - Resp. Deptº Engenharia Generali do Brasil

PUBLICAÇÕES LEGAIS



REPRODUÇÃO(ÕES) DO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Ineditoriais

COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES - PHENIX DE PORTO ALEGRE

CERTIDÃO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRETARIA DA JUSTIÇA - JUNTA COMERCIAL.
Certifico que COMPANHIA DE SEGUROS MARÍTIMOS E TERRESTRES PHENIX PORTO ALEGRE, com sede em Porto Alegre-RS, arquivou nesta Repartição sob nº 684.806 por despacho da Turma da Junta Comercial em sessão de 22 de agosto de 1984, fl. do Diário Oficial da União, edição de 09 de Julho de 1984, que publicou a Portaria SUSEP nº 117 de 27 de junho de 1984, em que aprova a alteração no artº 5º do Estatuto Social da requerente relativa ao aumento de seu capital social de Cr\$558.000.000,00 (Quinhentos e cinquenta e oito milhões de cruzeiros) para Cr\$1.700.040.000,00 (Hum bilhão, setecentos milhões e quarenta mil cruzeiros), conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada cumulativamente com a Assembléia Geral Ordinária, realizada em 30 de março de 1984, também publicadas no Diário Oficial da União, do que dou fé. Eu, Magda H. Hübner, funcionária desta Repartição, datilografei e assino: - Porto Alegre, em vinte e três de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro. Assinatura ilegível - Secretário Geral.

(Nº 26.152 de 11-09-84 - Cr\$ 36.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 12.09.84

SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A

C.G.C./M.F. N.º 33.040.924/0001-70

CERTIDÃO - Processo n.º 51.955/84.

CERTIFICO que SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A., arquivou nesta JUNTA sob o n.º 123472 por despacho de 24 de agosto de 1984, da 6.ª TURMA AGE de 30.05.84, que modificou art. 21 dos Estatutos, do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 24 de agosto de 1984. Eu, M.ª Elizabeth B. Costa escrevi, conferi e assino. Eu, WALDEMAR FISZMAN, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino. Taxa de arquivamento - Cr\$ 56.104,00.

(Nº 26.167 de 12-09-84 - Cr\$ 27.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 13.09.84

Companhia Internacional de Seguros

C.G.C. nº 33.163.718/0001-58

CERTIDÃO

Processo nº 54.328/84

CERTIFICO que CIA. INTERNACIONAL DE SEGUROS arquivou nesta JUNTA sob o nº 123.661 por despacho de 30 de agosto de 1984 da 6ª. TURMA, AGO/E de 30/3/84, que aprovou as contas do exercício findo em 31/12/83, deliberou sobre o lucro líquido, aumentou o capital social para o valor de Cr\$ 25.000.000.000,00, alterou e consolidou o Estatuto Social, elegeu e reconduziu membros do Conselho de Administração fixou-lhes honorários, bem como, para os membros da Diretoria e Conselho Consultivo; arquivou ainda D. of. da União do dia 14/8/84, que publicou Portaria Susep nº 156 de 26/7/84, aprobatória do assunto do que dou fé. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 30 de agosto de 1984. Eu, EDIR G. OLIVEIRA escrevi, conferi e assino. Eu, WALDEMAR FISZMAN, Secretário Geral da JUCERJA, a subscrevo e assino. Taxa de arquivamento - Cr\$ 56.104,00

(Nº 26.249 de 14-05-84 - Cr\$ 45.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.09.84

Noroeste Seguradora S/A

C.G.C. 60.394.301/0001-79

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com CR\$ 3.500,00 e protocolada sob nº 14.958, aos 21 de agosto de 1.984, que a sociedade "NOROESTE SEGURADORA S/A", com sede nesta Capital-SP, na Av. Paulista, nº 1.439, 13º andar, arquivou nesta Repartição sob o nº 80.752, em 17 de agosto de 1.984, Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, realizadas cumulativamente em 27 de março de 1.984, que elevou seu Capital Social para Cr\$ 2.635.000.000,00; bem como elegeu seu Conselho de Administração, com mandato até AGO de 1.985, eleito: Jorge Wallace Simonsen; reeleitos: Antonio Carlos de Almeida Braga, Léo Wallace Cochrane Junior, Ararino Sallum de Oliveira, João Carlos de Almeida Braga, Léo Wallace Cochrane, Jorge Wallace Simonsen Junior, Ronald Wallace Simonsen, Mário José Gonzaga Petrelli, do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 22 de agosto de 1.984. Eu, Carlos Paccelli Bigliati, escriturário, datilografei, conferi e assino: CARLOS PACELLI BIGLIATI. EU, Ana Maria de Moraes Castro, Chefe Substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: ANA MARIA DE MORAES CASTRO. Visto, Rubens Abutara, Secretário Geral: RUBENS ABUTARA.

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com CR\$ 3.500,00 e protocolado sob nº 5.216, aos 24 de agosto de 1.984, que a sociedade "NOROESTE SEGURADORA S/A", com sede nesta Capital-SP, na Av. Paulista, nº 1.439, 13º andar, arquivou nesta Repartição sob nº 80.753, em 17 de agosto de 1.984, a Folha do Diário Oficial da União, Edição de 09 de julho de 1.984, que publicou a Portaria SUSEP nº 119 de 27 de junho de 1.984, aprovando a alteração introduzida no Artigo 4º do Estatuto, relativa ao aumento de seu Capital Social de CR\$ 1.020.000.000,00, para CR\$ 2.635.000.000,00, conforme deliberação de seus acionistas em Assembleia Geral Ordinária realizada cumulativamente com a Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de março de 1.984, do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 24 de agosto de 1.984. Eu, Carlos Paccelli Bigliati, escriturário, datilografei, conferi e assino: CARLOS PACELLI BIGLIATI. EU, Ana Maria de Moraes Castro, Chefe substituta da Seção de Certidões, a subscrevo: ANA MARIA DE MORAES CASTRO, visto, Rubens Abutara, Secretário Geral: RUBENS ABUTARA.

(Nº 25821 - 14-09-84 - Cr\$ 117.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.09.84

Bamerindus Companhia de Seguros

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O, em cumprimento ao despacho exarado na petição protocolada sob nº 45469, datada de 05 de setembro de 1.984, o seguinte: 1. que a sociedade BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, à Rua Marechal Floriano Peixoto nº 5.500, anteriormente denominada Atalaia Cia. de Seguros, e primitivamente denominava-se Atalaia-Cia de Seguros Contra Acidente de Trabalho, está com seus Documentos de Constituição arquivados neste Registro Público do Comércio sob nº 9.021, por despacho em sessão de 15 de dezembro de 1.938; 2. que arquivou sob nº 150.610, por despacho em sessão de 27 de julho de 1.984, Sumário da Ata da Décima Segunda Assembleia Geral Ordinária e da Ata da Trigésima Primeira Assembleia Geral Extraordinária, realizadas simultaneamente em 30 de março de 1.984; 3. que junto ao referido sumário encontra-se apenas a página número 9740, do Diário Oficial da União, Seção I, edição de 05 de julho de 1.984, contendo a publicação da Portaria nº 091, de 07.06.84, da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP. Eu, Silka Lombardi Dias, Assistente Administrativo, a datilografei, conferi, assino e dou fé. E eu, Dalva Baum, Chefe do Serviço de Certidões, a subscrevo. SECRETARIA GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, em Curitiba, 10 de setembro de 1.984. VISTO. EURICO GOMES DE MACEDO. Secretário Geral.

(Nº 25.902 de 18-09-84 - Cr\$ 72.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 19.09.84

Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais

C E R T I D ã O

Certifico em virtude do despacho do Sr. Presidenta da Junta Comercial, exarado no requerimento sob número 02969 datado do dia 09 de agosto de 1.984, que dos documentos registrados e arquivados nesta Junta Comercial do Estado, consta a Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizada aos 29 de março de 1.984, da PÁTRIA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, com sede em Florianópolis-SC, da qual consta a seguinte Ordem do Dia: AGO-I Exame, discussão e votação das contas da administração, das Demonstrações Financeiras pertinentes ao exercício social encerrado em 31.12.1983. II- Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos; III- Aprovação da correção da expressão monetária do capital social e sua consequente capitalização. IV-Eleição dos Membros do Conselho de Administração e fixação dos honorários da Administração. AGE-V- Apreciação e votação da Proposta da Diretoria objetivando: a-novo aumento do capital mediante capitalização de reservas livres existentes. b- alteração da redação do artigo 5º do Estatuto Social em decorrência dos aumentos de capital. IV-Assuntos de interesse social, Conselho de Administração com mandato até a AGO de 1985. Presidente: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRAGA. Conselheiros: AMADOR AGUIAR, ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA, NILTON JOSÉ CHEREM, MARIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI, ERIODES JOÃO BATTISTELLA, JOSÉ ALBERTO KRUEGER, JOSÉ MATHUSALEM COMELLI, JOÃO CARLOS DE ALMEIDA BRAGA, LUIS ADELAR SOLDATELLI, CONSUELO PEREIRA DE ALMEIDA. ARTIGO 5º- O capital social é de Cr\$ 8.400.000.000,00, dividido em 105.000.000 de ações, todas escriturais, ordinária e nominativas, sem valor nominal. ARQUIVADA sob nº 1162.6.84 em sessão do dia 30 de julho de 1.984. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, SECÇÃO I, o qual publicou a Portaria SUSEP nº 087, de 06 de junho de 1.984, constando que o Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, usando da Competência delegada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, através da Portaria nº 354, de 29 de outubro de 1980, e tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1.966, e que o consta do processo SUSEP nº 001-2.517/84, resolve: APROVAR a Alteração introduzida no artigo 5º do Estatuto da PÁTRIA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS, com sede em Florianópolis-SC., relativa ao aumento de seu capital social de Cr\$ 3.150.000.000,00 para Cr\$ 8.400.000.000,00, mediante aproveitamento de reservas disponíveis, incluída a correção monetária do capital, conforme deliberação de seus acionistas em Assembléia Geral Ordinária, realizada cumulativamente com a Assembléia Geral Extraordinária, em 29 de março de 1.984. ARQUIVADO nesta Jucesc, sob nº 1162.05.84 em sessão do dia 01 de agosto de 1.984. E o que consta, pelo que eu, MAX JOSEF REUSS STRENZEL, Secretário Geral, mandei datilografar a presente certidão que conferi, subscrevi e assino aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de 1.984. SECRETARIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM FLORIANÓPOLIS, 28 de agosto de 1.984.

(Nº 25823 - 14-09-84 - Cr\$ 126.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 17.09.84

Atlântica Seguros S/A

Certidão

Certifico que ATLÂNTICA SEGUROS S/A., com sede em Porto Alegre-RS, arquivou nesta Repartição sob o nº 685.557 por despacho da Turma da Junta Comercial em sessão de 30 de agosto de 1984, Diário Oficial da União, edição de 20 de junho de 1984 que publicou a Portaria SUSEP nº 086 de 05 de junho de 1984 em que aprova a alteração do art. 5º do Estatuto Social da requerente, relativa ao aumento de seu capital Social de CR\$ 1.200.000.000,00 (hum bilhão e duzentos milhões de cruzeiros) para CR\$ 3.300.000.000,00 (três bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada cumulativamente com a Assembléia Geral Ordinária em 29 de março de 1984, também publicadas no Diário Oficial da União, do que dou fé. Eu, Magda H. Hübner, funcionária desta Repartição dalilografei e assino: Magda H. Hübner. Porto Alegre, três de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro. Assinatura ilegível. Secretário Geral.

(Nº 25.960 de 19-09-84 - Cr\$ 45.000,00)

SUL AMÉRICA SEGUROS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S/A

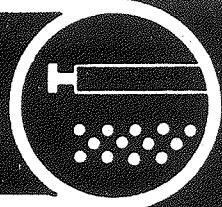
C.G.C. N.º 61.198.404/0001-26

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado na petição protocolada sob número 43.813, datada em 28 de agosto de 1.984, o seguinte: 1. que a sociedade SUL AMÉRICA SEGUROS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S/A., com sede na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, à Rua XV de Novembro, n.º 556, 12.º andar, anteriormente denominada Cia. Renascença de Seguros, está com seus Documentos de Constituição arquivados neste Registro Público do Comércio, sob n.º 122.255, por despacho em sessão de 31 de outubro de 1.977; 2. que arquivou sob n.º 150.807, por despacho em sessão de 16 de agosto de 1.984, Ata da 63.ª Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária (Cumulativa), realizada em 27 de março de 1984. Eu, Judite Cassemark, Judite Cassemark, Assistente Administrativo a datilografei, conferi, assino e dou fé. E eu, Dalva Bauml, Noemy J. de Ramos P/Chefe do Serviço de Certidões, a subscrevo. SECRETARIA GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, em Curitiba, 30 de agosto de 1.984. Visto: EURICO GOMES DE MACEDO - Secretário Geral.

(Nº 25.956 de 19-09-84 - Cr\$ 54.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 20.09.84



Dívida externa

Luiz Mendonça

Rudo pode ser garantido por uma apólice de seguro, desde que satisfeitos dois requisitos essenciais: haver um risco e; vulnerável a este, existir um interesse lícito a proteger.

De olho nesses princípios, o Citicorp tratou de comprar um seguro inusitado. Seu interesse era lícito: créditos de 12 bilhões de dólares, em empréstimos feitos a empresas de países que passaram a ter dificuldades de balanço de pagamentos. Risco também havia: falta de divisas para tornarem conversíveis os pagamentos que viessem a ser feitos pelas empresas devedoras.

O problema, para aquisição de tal seguro, estava no caráter do risco proposto — um risco na essência político, porque o fato gerador dos prejuízos a segurar (inconvertibilidade dos débitos a serem pagos) iria implicar uma decisão política de governo, nos países onde os empréstimos estão hospedados.

Em todo país do mundo, o Estado costuma agir como segurador, assumindo riscos políticos. Mas somente o faz para dar apoio e estímulo às exportações de bens e serviços; nunca, entretanto, para favorecer a exportação de capitais financeiros — muito menos para garantir empréstimos que estão sendo "rolados". Já estava o problema. Assim, não resta-

va ao Citicorp outro caminho senão o do mercado de seguros privados, embora este fosse tradicionalmente avesso a riscos como o proposto (um risco político, situado dentro da órbita de ação do Estado). O Citicorp em todo caso encaminhou-se para o mercado privado. E teve êxito, "após longos meses de negociações" com a Cigna, uma das grandes seguradoras dos Estados Unidos.

Entretanto, ao que se pode deduzir do noticiário da imprensa mundial, agora divulgado com estardalhaço mas com pobreza de informação, o laborioso processo de gestação do seguro terminou com um parto da montanha. Afinal de contas, para um crédito global de US\$ 12 bilhões em cinco países (Argentina, Brasil, Filipinas, México e Venezuela), o seguro comprado foi apenas de US\$ 900 milhões. Além disso, a garantia do seguro só começará a funcionar depois que o Citicorp tenha sofrido, por conta própria (franquia), prejuízos da ordem de 25% dos empréstimos, isto é, da ordem de US\$ 3 bilhões. Note-se que, no caso particular do Brasil (dívidas no montante de US\$ 4,6 bilhões) a garantia do seguro será de US\$ 100 milhões, acima de US\$ 1.150 milhões.

Salvo informações mais detalhadas, que melhor esclareçam as condições do seguro, a impressão que fica é a de ter havido uma bonita queima de fogos de artifício em torno da questão da dívida externa daqueles cinco países. Embelezou a encenação, mas não melhorou nem alterou o enredo do espetáculo.

Correção monetária nas indenizações com atraso

Leonor Bueno Wanderley

A aplicação da correção monetária nas indenizações de seguros, depois de decorrido um prazo para liquidação dos sinistros, está sendo objeto de estudos na Superintendência de Seguros Privados (Susep), que deverá submeter ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) suas conclusões sobre o assunto. Caso haja consenso sobre o assunto, principalmente a nível dos órgãos estatais, mais precisamente Instituto de Resseguros do Brasil e Susep, a Lei 5.488, de 1968, que instituiu a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros cobertos por contratos de seguros poderá ser finalmente regulamentada pelo CNSP.

Essa lei não é aplicada ainda porque o CNSP não estabeleceu o prazo além do qual a indenização de sinistros estaria sujeita à correção monetária, o que implica na fixação de condições e prazos que caracterizem o atraso no pagamento do sinistro em decorrência de má fé da seguradora, o que está sendo analisado pela Susep.

Para o presidente do Sindicato das Empresas de Seguros e de Capitalização no Estado de São Paulo, Octávio Cezar do Nascimento, a aplicação de correção monetária nas indenizações traria repercussões em todo o conjunto das operações do setor, havendo necessidade, portanto, de aprofundados estudos sobre sua viabilização. Ele reconhece, porém, que muitas companhias de seguros vêm sendo obrigadas, através de decisões dos tribunais, a pagar a correção monetária nas indenizações com liquidação prolongada. Mas, como disse, "são casos isolados", que não refletem a atual realidade do mercado.

A aplicação da correção monetária nas indenizações, segundo ele, alteraria significativamente essa realidade que, superficialmente, engloba aspectos que vão desde a atual política tarifária até o co-seguro e o resseguro. Além disso, afirmou: "numa época em que se fala muito de desindexação da economia, é preciso haver muita cautela".

Octávio Nascimento ressaltou ainda que a demora na liquidação de sinistros pode se dar por falta da apresentação pelo segurado da documentação necessária ou, então, por dificuldades outras na regulação, discussões sobre o valor a ser indenizado, etc..

Jayme Garfinkel, dirigente da Porto Seguro e vice-presidente da Associação das Companhias de Seguros, também partilha da opinião de Nascimento, no sentido de que a regulamentação da correção monetária deve ser vista à luz da problemática operacional do setor. Como disse, "uma cabra a mais para dentro da casa não dá para suportar". Ele também lembrou da existência dos "maus segurados que não contribuem para a regulação do sinistro" e disse sentir que os segurados não são muito prejudicados, principalmente nos seguros com possibilidade de se atualizar a importância segurada. O pagamento da indenização na Porto Seguro, afirmou, é sempre feito tendo-se por base o bom senso. Particularmente, Jayme Garfinkel posicionou-se contrário a muitas leis e normas, "principalmente quando o mercado funciona bem sem elas". A regulamentação da correção monetária nas indenizações com atraso prolongado, no seu entender, seria desnecessária. Mas já que existe lei, finalizou, nada deve impedir que ela seja cumprida.

O presidente do Sindicato dos Seguradores, Octávio Nascimento,

salientou ainda que as companhias do setor têm interesse em pagar o mais rápido possível as reclamações de sinistros para manter uma boa imagem junto ao público. Pagar bem e rápido, acrescentou o presidente do Sindicato dos Corretores de Seguros de São Paulo, Wolfgang Siebner, é a melhor propaganda para as empresas de seguros. No entanto, Siebner acredita que a Lei 5.488 deve ser regulamentada o quanto antes pelo CNSP para reprimir abusos de algumas companhias, que atrasam propositalmente os pagamentos de indenizações.

Para Nascimento, porém, a frustração do segurado em decorrência da desvalorização da moeda é mais comum nos seguros mal contratados do que em decorrência de demora na liquidação. Nesse sentido, assinalou, apesar de haver uma série de ramos onde há possibilidade de aplicação da cláusula de atualização automática, poucos segurados procuram se garantir desse risco. Ele salientou que se os segurados atualizassem periodicamente as importâncias seguradas e pagassem prêmios proporcionais, a arrecadação do setor não estaria abaixo da inflação, como vem ocorrendo.

O empresário acrescentou ainda que muitos segurados não só deixam de atualizar suas apólices como fazem seguro abaixo do valor real dos bens segurados. Nesse último caso, disse, costuma haver muita discussão por causa da aplicação da cláusula de rateio, que obriga o segurado a assumir parte dos prejuízos em decorrência do sinistro com perda parcial porque não contratou seguro pelo valor real dos bens. Isso ocorre tanto por falta de esclarecimento quanto pelo interesse em economizar no pagamento do prêmio, acrescentou.

DIÁRIO DO COMÉRCIO

19.09.84

Seguro estatal

Luiz Mendonça

Revistas americanas especializadas em seguros vêm publicando matérias escritas com base no livro "The State Insurance Activity in the Soviet Union", de autoria de uma equipe de profissionais soviéticos e editado pela seguradora estatal "Gosstrakh".

Os fragmentos divulgados proporcionam visão panorâmica do sistema que o livro descreve em detalhes. A origem do sistema remonta a 1921, quando Lenine promulgou decreto do Conselho de Comissários do Povo, implantando esquema de proteção às fazendas e ao desenvolvimento da agricultura. Portanto, o seguro rural teve caráter pioneiro e foi inserido no programa de reerguimento da economia do país, abalada pela Guerra Civil.

Hoje, a atividade seguradora desdobra-se em amplo e variado leque: seguros tanto obrigatórios como facultativos, abrangendo propriedades não só estatais e coletivas (as de cooperativas), mas também individuais (apartamentos e veículos), além de seguros de vida e de acidentes pessoais.

O sistema funciona à base de fundos mistos, que acumulam recursos "in natura" e em dinheiro, através de contribuições (preço do seguro) do Estado, de empresas (as que praticam auto-seguro) e de indivíduos (compradores de seguros obrigatórios e facultativos). Os recursos estatais constam anualmente dos orçamentos da União e das 15 Repúblicas, estas administrando cada qual sua organização local de seguros, mas todas coordenadas pela "Gosstrakh", espinha dorsal e cúpula do sistema.

Compreende-se que esses fundos não sejam integralmente financeiros, formando reservas também "in natura" (matérias-primas, itens de manufaturados, combustíveis, alimentos etc.). Toda economia a todo momento possui estoques de produtos, quer as empresas sejam estatais ou particulares, porque em nenhuma parte a produção circula logo depois de realizada, de maneira a chegar rapidamente ao consumidor intermediário ou final. Assim, em qualquer parte do mundo esses estoques obviamente são utilizados (quando necessário) na reposição de perdas materiais, ocorridas a bens equivalentes que já estejam com os consumidores. Numa economia de mercado, a reparação é feita habitualmente por via financeira, proporcionando meios para que o prejudicado adquira outros bens. Onde haja estoque deles. Numa economia estatizada, é claro que a reposição pode muitas vezes ser feita de maneira direta, "in natura"; mas nem sempre, já que há casos, também nela, tanto de perdas financeiras (como, por exemplo, nos seguros de pessoas e responsabilidade civil), quanto de prejuízos cuja reparação é mais ágil, melhor e mais conveniente, quando feita por via financeira (seguros, por exemplo, de danos a veículos e a imóveis, quando parciais).

Em última análise: métodos, processos e esquemas, por vezes ostentando formas diferentes, na verdade são meios para realização de objetivos finais coincidentes. Resta no entanto uma ponderação — em qualquer tipo de economia, capitalista ou coletivista, há propriedades estatais. Mas acontece que nas economias capitalistas as propriedades estatais costumam ficar a descoberto de qualquer proteção, seja de seguro, seja de auto-seguro (fundos acumulados com recursos orçamentários); ressalvadas as honrosas exceções, pois entre essas economias também existem as que, por boa administração da propriedade estatal, o problema é bem cuidado — e se compram seguros no mercado.

Seguradores condenam medidas do CMN

As recentes medidas de política monetária baixadas pelo CMN (Conselho Monetário Nacional) repercutiram negativamente no mercado de seguros, que não as aprovou. Victor Arthur Renault presidente da Fenaseg (Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização), as descarta porque representam, na verdade, um avanço do Estado sobre a economia e, em particular, sobre a atividade seguradora, justamente num momento em que as seguradoras pleiteiam uma maior liberdade na aplicação de suas reservas. Além de as considerar lamentáveis, Renault entende que elas agem como um fator inibidor da gestão empresarial.

Caio Cardoso de Almeida, presidente da ACS (Associação das Companhias de Seguros) e Fábio de Souza Leite, diretor financeiro da São Paulo Companhia Nacional de Seguros, também vêm nas decisões do CMN um caráter limitador à atividade das seguradoras, que de agora em diante estarão com o leque de opções de investimentos mais fechado. Tanto Cardoso de Almeida quanto Fábio Leite estão convictos de que as novas medidas reduzirão a margem de rentabilidade das empresas.

Na área de seguros, as mãos do CMN caíram sobre os percentuais de aplicações das reservas técnicas. Para isso, o Banco Central baixou a Resolução 965 alterando a 388, que disciplina os investimentos das empresas seguradoras, ampliando o mínimo de 30 para 35% do montante das reservas técnicas que tem que ser alocado em títulos da dívida pública federal. Sobre elas, fixou ainda um destino obrigatório de 10% para os títulos públicos dos Estados, o que antes era opcional.

Com essa decisão, o Governo reduziu a margem "livre" de aplicações de 40 para 25% do total das reservas não comprometidas, que poderiam ser depositadas, obedecendo um limite máximo de 20%, em ativos como CDBs, letra de câmbio, imóveis, quotas de fundos de in-

vestimentos, cédulas hipotecárias, obrigações da Eletrobrás e outros. A sobra de 40%, pela Resolução 388, surgia depois que as empresas seguradoras investissem 30%, podendo atingir o máximo de 45%, de suas reservas técnicas em ORTNs e Letras do Tesouro e mais 30% em ações, perfazendo um total de comprometimento mínimo de 60% dos recursos.

Baseando-se pelo quadro de aplicações das reservas fechado no 1.º trimestre deste ano, feito pela Susep (Superintendência de Seguros Privados), as companhias de seguros, em termos de mercado, para cumprirem a determinação dos novos limites impostos pela Resolução 965, terão que se desfazer praticamente de todos os investimentos feitos em CDB/RDB, quotas de fundos de investimentos, títulos do BNDES com correção monetária, letras de câmbio e cédulas hipotecárias.

Em valores, o volume de reservas não comprometidas das empresas seguradoras chegou a Cr\$ 325 bilhões, aproximadamente, nos três primeiros meses deste ano. Desse total, 33,75% (Cr\$ 109 bilhões 727 milhões) estão em ORTNs e LTNs, portanto 1,25% abaixo da nova exigência. Outros 2,34% (Cr\$ 7 bilhões 560 milhões) estão em títulos das dívidas estaduais e municipais e em obrigações da Eletrobrás, que aparecem juntos no quadro da Susep. Considerando-se que esses recursos estão centralizados na dívida dos Estados, faltam 7,66% para que o mercado se enquadre na Resolução 965.

Esta, portanto, para ser integralmente cumprida, obrigará as seguradoras a deslocarem de outros ativos 8,91% de suas reservas. Nos outros ativos opcionais, excluindo os imóveis, as seguradoras têm alocados 9,97% (cerca de Cr\$ 32 bilhões 396 milhões), quase a totalidade do montante que precisa ser coberto em virtude a Resolução 965, em cuja elaboração a Susep não foi ouvida.

JORNAL DO COMMERIO

21.09.84

Decisão limita ação empresarial

As medidas adotadas pelo Conselho Monetário (CMN), na quarta-feira da semana passada, em especial a Resolução 965, que mexe nos limites mínimos de aplicações das reservas técnicas das seguradoras em títulos da dívida pública federal e estadual, foram consideradas pelo Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (Fenaseg), Victor Arthur Renault, como lamentáveis.

Victor Renault observou ainda que as novas mudanças introduzidas na política monetária representam um limite à capacidade de gestão do empresário brasileiro, "pois a partir do momento que se eleva as aplicações mínimas em títulos públicos, se restringe a já estreita flexibilidade, que as empresas seguradoras dispõem para girar seus recursos". Para ele, trata-se de um aumento compulsório que o mercado só tem a lamentar.

As medidas do CMN, na sua opinião, devem ser analisadas apenas sobre os efeitos que causarão na rentabilidade das empresas de seguros. "O mais importante — disse ele — é que elas implicam num avanço do Estado cada vez maior na economia e, particularmente, no setor de seguros."

Essa penetração estatal na economia, segundo ele, é que tolhe a gestão empresarial. Com as medidas do CMN, enfatizou, mais uma vez retiram recursos da área privada para canalizá-los para o poder público. Dessa forma, explicou, o que deve ser lamentado é a presença estatal na economia, o que significa, portanto, que não se trata de uma rejeição, por exemplo, às ORs do Tesouro estadual. Além disso, "o fato é que a elevação obrigatória de recursos em títulos da dívida pública surge quando, ao contrário, proclamamos maior liberdade nas aplicações das empresas seguradoras".

Rentabilidade também será afetada

Para o presidente da Associação das Companhias de Seguros (ACS), Caio Cardoso de Almeida, não há dúvidas de que as medidas do Conselho Monetário Nacional (CMN), alterando os percentuais de aplicações das reservas técnicas das empresas seguradoras, resultarão numa perda de rentabilidade do mercado, que deixará de aplicar em papéis mais atraentes que os títulos da dívida pública, além de, em alguns casos, ter pouca liquidez.

Caio Cardoso entende que ao mercado de seguros deve ser dada maior liberdade na movimentação de seus recursos, e não obrigar a centralizar ainda mais as suas reservas em papéis da dívida de Governos, que no caso dos Estados são inclusive de baixa rentabilidade. "As

companhias de seguros" — disse ele — "deve ser oferecida uma maior flexibilidade nos investimentos de suas reservas técnicas, não o contrário".

A margem de manobra das seguradoras, com as novas medidas baixadas pelo CMN, baixará de 40% para 25%, em outras aplicações como CDBs/RDBs e letras de câmbio, no volume total das reservas não comprometidas. De qualquer forma, Caio Cardoso espera da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a regulamentação da Resolução 965, baixada pelo Banco Central, introduzindo os novos percentuais de aplicações das reservas técnicas, para examinar com exatidão as conseqüências que a medida acarretará no mercado de seguros.

Rumo das aplicações tende a mudar

Fábio Peter de Souza Leite, diretor financeiro da São Paulo Companhia Nacional de Seguros, entende que de fato a Resolução 965 mexerá bastante com a estratégia de investimento de cada empresa seguradora, que terá de alocar recursos, retirados de outros ativos, em títulos da dívida pública, federal e estadual, para satisfazer as novas exigências de aplicações das reservas técnicas.

O problema maior, na sua opinião, será injetar 10%, obrigatoriamente, do montante das reservas não comprometidas em ORs do Tesouro estadual, onde as empresas possuem poucos recursos destinados a esses papéis. Satisfazer o mínimo de 35% em ORs federal, por sua vez, segundo ele, não será problemático, já que o mercado trabalha com um percentual bem próximo a esse. A São Paulo, por exemplo, disse ele, dispõe de uma carteira de ORTNs que compromete

34% do total de suas reservas.

Embora ainda considere a remuneração das ORTNs atrativa, "o problema está nos títulos estaduais, pois não sabemos como será o seu comportamento: terá taxas próximas aos do Governo federal", Fábio Leite não hesita em afirmar que as novas exigências do CMN (Conselho Monetário Nacional) mexerão com a rentabilidade das empresas seguradoras. Antes da Resolução 965, que altera a 388, dispoendo sobre as aplicações das reservas técnicas, segundo ele, as companhias tinham uma margem de flexibilidade de 40%, depois de cumprida a determinação de alocar o mínimo de 30% em ORTN/LTN e em ações, para colocar em diversos outros ativos, como CDB/RDB e letras de câmbio, desde que não superasse a 20% das reservas. "Agora essa flexibilidade baixou para 25%, uma margem muito pequena de opção", salientou.



Seguro de Transportes

O anteprojeto de lei sobre a legislação portuária e o seguro (II)

LUIZ LACROIX LEIVAS*

Dizíamos merecer atenção o parágrafo 1º do Art. 9º do anteprojeto sob exame, o qual determina que o "Poder Executivo disciplinará os procedimentos a serem adotados na fixação das responsabilidades por falta e avaria de mercadorias ...".

Procedimentos, nesse sentido, já são objeto de vários diplomas legais, inclusive no Dec.—Lei nº 116, de 25/01/67, cuja revogação está prevista no anteprojeto, sem referência, porém, ao Decreto nº 64.387 que veio regulamentá-lo após mais de dois anos de sua vigência, ou seja, em 22/04/69.

Em nossa opinião, alguns atos legais já incluem normas de procedimento bem definidas e objetivas para fixação das responsabilidades, cumprindo, talvez simplesmente, aperfeiçoá-las e atualizá-las no que couber, como por exemplo, a Portaria nº 740, de 30/08/48, do então Ministério da Viação e Obras Públicas, a qual contém até mesmo "Minuta do Termo de Vistoria". Essa Portaria foi baixada, como se vê de seus "considerando", devido à maneira alarmante com que se avolumavam as reclamações dirigidas ao MVOP "pelo comércio de cabotagem, pelos Sindicatos de Armadores e de Seguradores e por outros órgãos, contra os prejuízos consequentes de avarias e roubos parciais e totais de volumes (extravios)". Ressalte-se, ainda, o constante de seu item XI: "Nas vistorias realizadas para verificação de faltas ou avarias visíveis à simples conferência dos volumes, cada parte interessada responderá pelas despesas com o seu perito e correrão por conta da parte que for responsabilizada pela falta ou avaria, além da indenização do valor das mercadorias, as despesas com a movimentação, abertura, contagem, pesagem e armazenagem das mesmas".

Seria muito importante que ficasse nos novos dispositivos reafirmada de maneira clara e indiscutível essa abrangência de responsabilização, principalmente quanto às despesas com a armazenagem, as quais

geralmente não são acolhidas pelos causadores dos prejuízos identificados nas vistorias.

Atente-se, ainda, para o item XIV da mesma Portaria: "A realização da vistoria prevista na presente Portaria poderá ser dispensada, desde que assim o requeira a parte ou entidade responsável pela falta ou avaria, reconhecendo a sua responsabilidade e a obrigação que lhe assiste de ressarcir os prejuízos".

Presentemente, principalmente nos casos de avarias com mercadorias importadas em que são responsabilizados oficialmente os Armadores, não assumem os mesmos essas despesas, agravadas pela demora na realização das vistorias. A eles não importa nem prejudica tal demora, pois não lhes caberá o ônus das despesas com a armazenagem corrida durante o período de aguardo da realização da vistoria. Se, pelo contrário, estivessem cômicos de que teriam também de arcar com a indenização das referidas despesas, por certo outra seria a sua atitude. Sem dúvida, estariam propensos a uma pronta composição com os prejudicados, recebedores/seguradores, reconhecendo a sua responsabilidade e comprometendo-se a aceitar os termos da próxima vistoria a ser efetuada com a sua presença, para constatação da extensão dos prejuízos. Assim seria evitada a realização de vistoria aduaneira, única possível nas importações, com economia de tempo e despesas para todas as partes interessadas, inclusive para os órgãos oficiais, desafogo dos serviços administrativos e pronto desembaraço das mercadorias.

RETIFICAÇÃO

Uma parcela de tiragem da edição do jornal, de 28/08/84, que publicou o nosso artigo com comentários sobre o "Decreto nº 89.874—de 28/08/84 — que regulamentou o Transporte Rodoviário de Carga-TRC", nesta Seção "Marinha Mercante em todo o Mundo", sofreu um lapso de composição, sendo mencionado o nome de outro articulista

como autor do referido artigo, enquanto o nosso nome era citado na autoria do trabalho de sua produção.

Este esclarecimento é feito em atenção às interpelações recebidas de nossos leitores.

REGISTRO

Curso de Didática para Professores de Seguros: a Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, organizadora desse Curso, promovido pela Funenseg — Fundação Escola Nacional de Seguros —, está divulgando a sua realização no Centro de Convenções do Hotel Bristol, à Rua Martins Fontes, nº 277, no próximo mês de outubro, com número de vagas limitadas a cinquenta (50), sendo dada preferência para a frequência do mesmo aos professores já inscritos na SBOS e que vêm lecionando as diversas matérias nos últimos anos. Os professores que darão o curso virão do Rio de Janeiro, razão pela qual as aulas serão ministradas nas 6ªs feiras (dias 5 e 19 de outubro), das 14 às 17 horas e das 18 hs às 21 hs, e nos sábados (dias 6 e 20 de outubro), das 9 às 12 hs e das 14 às 17 hs.

Esclarece a Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro que para participar do Curso em questão, "com 24 horas/aula de grande interesse para o aprimoramento e o desenvolvimento do ensino do seguro no Estado de São Paulo, estão convidados os técnicos e especialistas que vêm, nos últimos anos, com muita dedicação, formando a mão-de-obra especializada para o Mercado Paulista de Seguros". Ressalta a SBOS que se trata de iniciativa de alta significação, inserida dentro da perspectiva de se implantar, com o tempo, em nosso País, uma carreira de seguros bem estruturada e organizada.

* Luiz Lacroix Leivas — é Técnico de Seguros Transportes, ex-Diretor das Seguradoras, "Finasa" e "Universal", ex-membro da Comissão de Seguros Transportes, Cascos e RCTR-D do Sindicato das Empresas de Seguros do Estado de São Paulo e associado da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro.

O ESTADO DE SÃO PAULO

21.09.84

Taxa do global de bancos deve incentivar segurança

Ao mesmo tempo em que o sistema de taxaçaõ do seguro global de bancos precisa incorporar dispositivos que estabeleçam descontos na taxa básica para estabelecimento com sistemas de segurança efetivamente minimizadores dos riscos cobertos, as instituições financeiras necessitam adequar seus instrumentos de proteção contra roubo à necessidade de suas operações e à realidade tecnológica do setor.

Por essa razão, o vice-presidente da Associação das Companhias de Seguros, Pedro Pereira de Freitas, em palestra proferida durante o I Seminário Latino-Americano de Proteção Bancária, concluiu ser imprescindível a conjugação de esforços de ambos os setores para a viabilização de um seguro melhor adequado aos bancos e aos seguradores.

Em sua exposição, Pedro Pereira de Freitas apresentou dados estatísticos que mostraram a performance dos seguros contratados para garantir os riscos dos bancos e assinalou que o seguro global é a melhor opção de cobertura atualmente disponível, citando um exemplo em que sua contratação apresentava um custo oito vezes mais baixo que a dos seguros das modalidades tradicionais, como valores dentro dos estabelecimentos, fidelidade, roubo, falsificação de cheques e documentos. Segundo afirmou, além do fator custo, com o seguro global de bancos também é possível se obter coberturas superiores.

Porém, os dados estatísticos, segundo demonstra o quadro abaixo indicaram que, em 1983, dos 152 conglomerados financeiros existentes no País, 87 contrataram os seguros tradicionais e somente 30 optaram pelo seguro global de bancos. Na interpretação do empresário: 11,8% dos bancos têm cobertura plena para valores, sendo que 44% mantêm seguros tradicionais, com coberturas restritas, e 36% optaram pelo auto-seguro.

Mais de Cr\$ 3 bilhões foram extravaziados em roubos e assaltos a bancos no ano passado e pouco mais de Cr\$ 2 bilhões foram pagos pelas companhias por esses sinistros, lembrou Pedro de Freitas. De acordo com os dados do quadro II, o índice de sinistro-prêmio da carteira global de bancos, que a partir de 82 passou a incorporar os seguros tradicionais de valores, foi de 36% no ano passado. Para Pedro de Freitas,

a redução desse índice a partir de 82 deveu-se à incorporação dos demais seguros de valores, pois "aumentou-se a arrecadação da carteira e, por outro lado, reduziu-se a massa de indenizações porque as apólices tradicionais cobrem valores de menor expressão e as coberturas são restritas". Tanto é assim que, nos dados estatísticos de resseguro feitos pelo IRB, que continuam distinguindo as diferentes modalidades voltadas aos riscos dos bancos, o índice de sinistralidade da cobertura básica do seguro global foi de 176% e 293%, respectivamente em 1982 e 1983. O resseguro da modalidade "valores em interior do estabelecimento", por sua vez, teve coeficiente sinistro-prêmio de 69 e 54% em 82 e 83. Mas a média geral da sinistralidade em resseguro ficou em torno de 64% e portanto, mais alta que aquela bancada pelas seguradoras, no ano passado, segundo dados do IRB, apresentados por Pedro de Freitas.

COFRES DE ALUGUEL

Outro expositor do I Seminário de Proteção Bancária, Camillo Marina, diretor da Generali do Brasil, abordou a problemática da contratação do seguro de cofres de aluguel no Brasil e, baseando-se na experiência italiana, levou aos presentes algumas sugestões para viabilização dessa cobertura, que serão apresentadas pelo empresário às autoridades da Susep e do IRB.

Conforme assinalou Camillo Marina, a exigência de perfeito controle dos valores depositados em cofres de aluguel para fins de comprovação em caso de sinistro é o principal entrave à contratação do seguro de cofres de aluguel pelas instituições financeiras. Além disso, acrescentou, o IRB exige o conhecimento prévio dos segurados que forem incluídos na apólice. Essa posição do mercado segurador confronta-se até com o tradicional sigilo sobre a movimentação dos cofres de aluguel por parte dos clientes do banco, exigido nos regulamentos das caixas de segurança. E o contrato entre o banco e seus clientes reza somente a integridade externa da caixa de segurança, continuou Camillo Marina, ex-professor de Política Econômica da Universidade de Pisa, na Itália.

Para resolução do impasse surgido diante da manutenção do sigilo e da necessidade das compa-

.. / .

nhias de seguros de conhecer os riscos assumidos e comprovar eventuais sinistros, o diretor da Generali citou o procedimento adotado em países europeus, onde «normalmente é contratado pelo banco um seguro para uma faixa de, digamos, US\$ 1.000,00 para cada cofre de aluguel garantindo em caso de assalto, a cada cliente, a indenização de até essa importância, sem necessidade de nenhuma comprovação do conteúdo». Para valores acima daquele valor, pode ser contratado pelo banco, por conta dos clientes, um seguro adicional variável para cada cofre até uma importância limite. Porém, assinou Marina, mesmo para contratação desse seguro adicional não há um perfeito controle dos valores depositados. A comprovação do sinistro e dos valores perdidos, de acordo com a sugestão ali apresentada, se daria de forma menos complexa e mais praticável, sem levar as companhias de seguros a correr riscos incompatíveis às garantias contratadas. Os detalhes desses procedimentos, foram extraídos das normas contratuais da apólice global de banco no mercado italiano, bem como das instruções para liquidação desses sinistros naquele país e serão, em breve, entregues às autoridades do setor.

SEGURO E SEGURANÇA

Ao tratar da influência das medidas de segurança na política de aceitação de risco e determinação do custo do seguro, Marina foi enfático: Os preocupantes índices de sinistralidade estão obrigando o

mercado segurador brasileiro — como já aconteceu na década passada em outros países — a considerar de forma mais ampla e profunda a conexão entre seguro e segurança, «o que equivale dizer que o seguro deve ser considerado uma prestação de serviço complementar e não alternativa às medidas de segurança».

Dessa forma, enfatizou, têm que ser estimuladas as medidas de segurança, que evoluíram tecnologicamente com muita rapidez nos últimos anos. Na tarifa italiana do seguro de bancos, exemplificou, instalações automáticas de alarme anti-roubo proporcionam, além de descontos até 35%, inclusive benefícios em termos de minimização das eventuais agravações previstas por insuficiência de meios de fechamento, informou.

A tarifa citada por Marina para o seguro global de bancos provoca «sensíveis alterações nas taxas básicas» ao considerar meticolosamente as características técnicas dos meios de fechamento e custódia, como armários de segurança blindados, cofres fortes e outros. Também existe uma classificação territorial, de acordo com o índice de sinistralidade das várias províncias italianas, e é dada grande ênfase às medidas de prevenção anti-roubo e antiassalto, divididas em quatro classes: medidas preventivas e/ou de detecção; de reconstituição do evento; de sinalização e/ou vigilância e medidas limitativas dos danos econômicos. (LBW)

QUADRO I

Coberturas	Bancos	Participação no total (%)	Agências	Particip. no total (%)
Global de Bancos-cob. básica e optativa	18	11,8	847	5,8
Global de Bancos-cob. básica somente	12	7,9	2.796	19,4
Seguros Tradicionais de Valores	67	44,1	5.414	37,5
Bancos Segurados	97	63,8	9.057	62,7
Bancos não Segurados	55	36,2	5.379	37,3
Total	152	100,0	14.436	100,0

QUADRO II

Ano	Prêmios (em Cr\$ 1.000)	Sinistros (em Cr\$ 1.000)	Sinistro/prêmio - %
79	1.057.687	200.365	19
80	976.106	383.027	39
81	1.016.684	734.856	72
82	1.855.915	1.009.845*	54
83	5.721.689	2.044.409	36

* — Dados considerados a preços constantes em 83.

Câmbio

A moeda dos Estados Unidos foi cotada, ontem, pelo Banco Central do Brasil a Cr\$ 2.279 para compra e a Cr\$ 2.290 para venda. No Mercado Livre, que esteve relativamente tranqüilo, o dólar manteve-se estável sendo negociado a Cr\$ 2.840 para compra e a Cr\$ 2.880 para venda.



Câmbio

COTAÇÕES DO DIA 26/09/84 EM RELAÇÃO AO CRUZEIRO:

Países	Moeda	(1)		(2)		(3)	
		Compra	Venda	Compra	Venda	Compra	Venda
Estados Unidos	Dólar	2.279,00	2.290,00	2.279,000	2.290,000	2.282,00	2.285,00
Argentina	Peso					26,01480	26,04900
Bolívia	Peso					1,18664	1,18820
Ecuador	Sucre					22,59180	22,62150
Paraguai	Guarani					9,81260	9,82550
Peru	Sol					0,57050	0,57125
Uruguai	Peso					39,93500	39,98750
Venezuela	Bolívar					193,28540	193,53950
México	Peso					11,52525	11,65816
Inglaterra	Libra	2.783,60	2.827,20	2.790,200	2.793,600	2.803,43700	2.808,26500
Alemanha	Marco	734,83	746,27	736,230	750,940	739,46857	740,68071
Suíça	Franco	897,03	911,12	895,940	910,390	902,33294	904,23427
Suécia	Coroa	260,68	264,72	260,950	265,000	262,22350	262,87029
França	Franco	239,43	243,08	239,960	243,670	240,84433	241,23733
Bélgica	Franco	36,311	36,781	36,440	37,014	36,54123	36,61859
Itália	Lira	1,1805	1,1987	1,187	1,205	1,19539	1,19822
Holanda	Florin	650,70	661,35	653,310	663,440	655,18231	658,32630
Dinamarca	Coroa	203,12	206,25	203,550	206,700	204,20582	204,65741
Japão	Iene	9,2256	9,3710	9,209	9,352	9,29153	9,30754
Austria	Schilling	104,57	106,18	104,880	106,540	105,16129	105,54273
Canadá	Dólar	1.722,20	1.744,00	1.720,400	1.747,400	1.732,19979	1.734,87207
Noruega	Coroa	239,48	243,18	236,090	260,060	256,76512	257,39228
Espanha	Peseta	13,138	13,342	13,273	13,479	13,22132	13,26175
Portugal	Escudo	14,019	14,273	14,129	14,430	13,91463	14,28125
África do Sul	Rand					1,333,82900	1,337,86750
Filipinas	Peso					127,33560	127,50300
Kuwait	Dinar					7,612,98020	7,648,58050
Nova Zelândia	Dólar					1,117,03900	1,120,79250
Austrália	Dólar	1.879,90	1.904,60	1.878,900	1.909,300	1.899,76500	1.904,54750
Paquistão	Rupee					159,51180	159,72150
Hong Kong	Cents					292,09600	292,70850
Finlândia	Markka					365,12000	365,60000
Índia	Rupee					192,14440	192,62550
Dólar Convênio	Dólar					2.279,00	2.290,00

Dólar Repasse Cr\$ 2.282. Dólar Cobertura Cr\$ 2.288.

Fonte: (1) — Banco Central do Brasil — Abertura.

(2) — Agência Estado — Obs.: Os números acima representam a média aproximada das cotações de alguns importantes mercados internacionais. Por esta razão, não são rígidos, estando sujeitos a oscilações de banco para banco, dependendo do volume, oportunidade, ou importância de cada operação. Normalmente, os preços estabelecidos pelos bancos e corretores não coincidem entre si, mas devem estar fixados em torno da tabela acima.

(3) — Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S.A. — Fechamento em Nova York.

DIÁRIO DO COMÉRCIO

27.09.84

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS



COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

DESCONTOS POR EXTINTORES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- | | |
|--|---|
| - MASSEY FERGUSON S.A. - Avenida
Guilherme Schell, 10160 -
CANOAS - RS. | - NOVIK S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO -
Avenida Sargento Lourival Alves
de Souza, 133 - SÃO PAULO - S.P. |
| D T S - 3273/84 - 30.08.84 | D T S - 3286/84 - 31.08.84 |
| - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACES-
SÓRIOS S.A. - Avenida Goiás,
3187 - Vila Barcelona - SÃO
CAETANO DO SUL - S.P. | - SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA. - Rua Monte Azul, 515 - SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS - S.P. |
| D T S - 3279/84 - 31.08.84 | D T S - 3287/84 - 31.08.84 |
| - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACES-
SÓRIOS S.A. - Avenida Alcantara
Machado, 946 - SÃO PAULO - S.P. | - CAMARGO CORRÊA INDUSTRIAL S.A.-
Distrito Industrial de Apiaí -
APIAÍ - S.P. |
| D T S - 3280/84 - 31.08.84 | D T S - 3288/84 - 31.08.84 |
| - L. FIGUEIREDO ARMAZENS GERAIS
S.A. - Rua Eustachio Alves de
Souza, 79 - Alemoa - SANTOS - S.P. | - PLASTENG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LI-
MITADA - Estrada dos Romeiros,
796 - SANTANA DO PARNAÍBA - S.P. |
| D T S - 3281/84 - 31.08.84 | D T S - 3289/84 - 31.08.84 |
| - DROGASIL S.A. - Avenida Corifeu
de Azevedo Marques, 3097 - SÃO
PAULO - S.P. | - MAKRO ATACADISTA LTDA. - Aveni-
da Columbia, s/nº. - Riacho das
Pedras - CONTAGEM - M.G. |
| D T S - 3282/84 - 31.08.84 | D T S - 3311/84 - 04.09.84 |
| - SIEMENS S.A. E INSAT - IND. DE
SISTEMAS DE ALTA TENSÃO S.A. -
Rua Coronel Bento Bicudo, 111 e
Rua Felix Guilhem nºs. 1268/1336-
SÃO PAULO - S.P. | - CIA. NACIONAL DE ESTAMPARIA - FÁ-
BRICA PARAGUAÇU - Avenida Perei-
ra da Silva nºs. 284/301 - PARA-
GUAÇU - M.G. |
| D T S - 3283/84 - 31.08.84 | D T S - 3313/84 - 04.09.84 |
| - MORITA S.A. - COMERCIAL E INDUS-
TRIAL - Avenida João Pedro Car-
doso, 375 - SÃO PAULO - S.P. | - BAYER DO BRASIL S.A. - Rua São
Nicolau, 230 - PORTO ALEGRE - RS. |
| D T S - 3284/84 - 31.08.84 | D T S - 3384/84 - 14.09.84 |
| - HIMAFE IND. E COM. DE MÁQUINAS
E FERRAMENTAS LTDA. - Rua Ferrei-
ra Viana, 761 - SÃO PAULO - S.P. | - COMPANHIA TEXTIL OTHON BEZERRA
DE MELLO - Avenida Othon L. Be-
zerra de Mello, 1056 - CURVELO-M.G. |
| D T S - 3285/84 - 31.08.84 | D T S - 3387/84 - 14.09.84 |

- SUPERTAP S.A. FERRAMENTAS DE PRECISÃO - Rua Teyupá, 141 - DIADEMA - S.P.
D T S - 3396/84 - 14.09.84
- VELHO ARMAZEM MÓVEIS E OBJETOS LTDA. - Avenida Professor Francisco Morato nºs. 1796/1798 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3397/84 - 14.09.84
- I.T.W. MAPRI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Rua Itapura, 467- SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3398/84 - 14.09.84
- METALPÔ - IND. E COM. LTDA. E COMBUSTOL - IND. E COMÉRCIO LIMITADA - Estrada do Jaraguá, 453 - Pirituba - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3399/84 - 14.09.84
- ERHART & LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Rua Engenheiro Albert Leimer, 237 - GUARULHOS-S.P.
D T S - 3400/84 - 14.09.84
- INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LIMITADA - Avenida Jorge Madide, 67- JACAREÍ - S.P.
D T S - 3401/84 - 14.09.84
- INDÚSTRIA MECÂNICA ROCHFER LIMITADA - Avenida José da Silva, 3765 - FRANCA - S.P.
D T S - 3402/84 - 14.09.84
- WARNER ELECTRIC DO BRASIL LIMITADA - Rua Júlia Santos Paiva Rio, 98-A - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3403/84 - 14.09.84
- TAPON CORONA CORTIÇAS S.A. - Avenida Imperatriz Leopoldina, 426- SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3404/84 - 14.09.84
- BENEFICIADORA DE TECIDOS CASSAN DOCA LIMITADA - Rua Cassandoca, 869 - Moóca - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3405/84 - 14.09.84
- ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA. - Avenida Carioca, 374 - Vila Carioca - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3406/84 - 14.09.84
- PENAFIEL SERVIÇOS CONTÁBEIS LIMITADA - Avenida Paes de Barros, 895 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3407/84 - 14.09.84
- HONEYWELL CONTROLES LTDA. - Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 443 - Butantã - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3408/84 - 14.09.84
- CHELMAQ S.A. - MÁQUINAS ESPECIAIS - Rua Hassib Mofarrej, 625 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3409/84 - 14.09.84
- NACHI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Estação Cesar de Souza, s/nº. - MOGI DAS CRUZES-S.P.
D T S - 3410/84 - 14.09.84
- PIRELLI S.A. COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA - Rua Alexandre de Gusmão nºs. 71/273 - Socorro - Santo Amaro - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3411/84 - 14.09.84
- CIA. BRASILEIRA DE CARTUCHOS - Avenida Humberto de Campos, 3220- RIBEIRÃO PIRES - S.P.
D T S - 3412/84 - 14.09.84
- FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO - Rua Clementine Brenne, 30- Morumbi - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3413/84 - 14.09.84
- VAN-LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. - Avenida das Nações Unidas, 21102 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3414/84 - 14.09.84
- CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-LOJA 83 - Avenida Nazaré, 140 - BELÉM - PA.
D T S - 3415/84 - 14.09.84

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - LOJA 91 - Avenida Almirante Barroso, 5335 - BELÉM - PA.
D T S - 3416/84 - 14.09.84
- GRÁFICA SÃO LUIZ S.A. - Avenida Alvaro Guimarães, 1020 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - S.P.
D T S - 3417/84 - 14.09.84
- ARMAZENS GERAIS ITAÚ S.A. - Rua Conselheiro Nêbias, 34-SANTOS-S.P.
D T S - 3418/84 - 14.09.84
- MANNESMANN COMERCIAL S.A. - Alameda 2ª Sargento Nêvio Baracho dos Santos, 114 - SÃO PAULO-S.P.
D T S - 3419/84 - 14.09.84
- CAPELINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Avenida Engenheiro Eusébio Esteveaux, 1350 - Jurubatuba-SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3420/84 - 14.09.84
- REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S.A. - Alameda Barão de Limeira, 916 - Barra Funda-SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3421/84 - 14.09.84
- KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.-Rua José Rabello Portella nºs. 400 e 638 - VÁRZEA PAULISTA - S.P.
D T S - 3422/84 - 14.09.84
- MOTORÁDIO DA AMAZÔNIA LTDA.-Rua Mogno, 98 - MANAUS - AM.
D T S - 3423/84 - 14.09.84
- TENENGÉ TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - Rua 2 nº. 600, Lotes 7/9 - Altura do Km. 21 da Rodovia Dutra - Bairro Bonsucesso - GUARULHOS - S.P.
D T S - 3424/84 - 14.09.84
- FAPARMAS S.A. FÁBRICA DE PARAFUSOS E ARTEFATOS DE ALTA PRECISÃO - Avenida Roberto Gordon nºs. 1035/85 - DIADEMA - S.P.
D T S - 3425/84 - 14.09.84
- ALCOA ALUMÍNIO S.A. - Estrada Velha Rio/São Paulo, Km. 179 - PINDAMONHANGABA - S.P.
D T S - 3426/84 - 14.09.84
- COOPERATIVA AGRÍCOLA DA ZONA DE JAÚ - Rua Humaitá, 598 - JAÚ - S.P.
D T S - 3427/84 - 14.09.84
- TRAUBOMATIC IND. E COM. LTDA. - Rua Arnaldo Magniccaro, 332-SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3428/84 - 14.09.84
- SWIFT ARMOUR S.A. - IND. E COM.- Rua Particular, s/nº. - Utinga-SANTO ANDRÉ - S.P.
D T S - 3429/84 - 14.09.84
- QUIMBRASIL - QUÍMICA INDL. BRASILEIRA S.A. - Avenida Visconde de Mauá, 4395 - PONTA GROSSA - PR.
D T S - 3460/84 - 14.09.84
- ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA. - Rua Lateral Direita do Contorno Sul, 13310 - CURITIBA - PR.
D T S - 3461/84 - 14.09.84

*

DESCONTOS POR HIDRANTES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. - Rodovia Santos Dumont, Km.25,3 - INDAIATUBA - S.P.
D T S - 3293/84 - 31.08.84
- AVON COSMÉTICOS LIMITADA - Auto Estrada Interlagos, 4300 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3294/84 - 31.08.84

- BRASEIXOS S.A. DIVISÃO DE EIXOS-FÁBRICA I - Rua Nathanael Tito Salmon, 409 - OSASCO - S.P.
D T S - 3295/84 - 31.08.84
- L. FIGUEIREDO ARMAZENS GERAIS-Rua Eustachio Alves de Souza, 79 - Alemoa - SANTOS - S.P.
D T S - 3296/84 - 31.08.84
- CORTUME PROGRESSO S.A. - Avenida Miguel Sábio de Mello, 300 - FRANCA - S.P.
D T S - 3297/84 - 31.08.84
- PFIZER S.A. - Rodovia Presidente Dutra, Km. 225 - GUARULHOS-S.P.
D T S - 3298/84 - 31.08.84
- ITELPA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ITELPA SCREENS LIMITADA - Rodovia Americana/Piracicaba - Km. 156,5 - PIRACICABA - S.P.
D T S - 3299/84 - 31.08.84
- MONARK DA AMAZÔNIA S.A. - Avenida Buriti, 90 - Distrito Industrial - MANAUS - AM.
D T S - 3300/84 - 31.08.84
- TECHINT COMPANHIA TÉCNICA INTERNACIONAL - Rodovia Presidente Dutra, Km. 209 - ARUJÁ - S.P.
D T S - 3301/84 - 31.08.84
- OBER S.A. OSCAR BERGGREN INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Avenida Industrial, 572 - NOVA ODESSA - S.P.
D T S - 3302/84 - 31.08.84
- GOYANA S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS - Via Anhanguera, Km. 15 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3303/84 - 31.08.84
- S.A. MOINHOS RIO GRANDENSES-BR. 116, Esquina Rua Oswaldo Kroeff-ESTEIO - RS.
D T S - 3383/84 - 14.09.84
- ALUMÍNIO DO BRASIL NORDESTE SOCIEDADE ANÔNIMA - Via das Torres, s/nº. - Centro Industrial de Aratú - CANDEIAS - BA.
D T S - 3386/84 - 14.09.84
- NEWTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Rua Lourenço E. Mazutti, 500 - LIMEIRA - S.P.
D T S - 3388/84 - 14.09.84
- COTONIFÍCIO DE SÃO BERNARDO SOCIEDADE ANÔNIMA - Avenida Cesar Magnani, 793 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - S.P.
D T S - 3389/84 - 14.09.84
- WHEATON BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E VIDROS VITON - Avenida Alvaro Guimarães, 2502 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - S.P.
D T S - 3390/84 - 14.09.84
- CARGILL AGRÍCOLA S.A. - Rodovia SP-305 - Km. 13 - MONTE ALTO - S.P.
D T S - 3391/84 - 14.09.84
- COLGATE PALMOLIVE LTDA. - Avenida Onofrio Milano, 539 - Jaguare - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3392/84 - 14.09.84
- PLÁSTICOS ROSITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Rodovia São Paulo/Rio - Km. 33,5 - ITAQUAQUECETUBA - S.P.
D T S - 3393/84 - 14.09.84
- VAN-LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. - Avenida das Nações Unidas, 21102 - SÃO PAULO - S.P.
D T S - 3394/84 - 14.09.84
- FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - Avenida Orlanda Bergamo, 1000 - GUARULHOS - S.P.
D T S - 3395/84 - 14.09.84
- ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA. - Rua Lateral Direita do Contorno Sul, 13310 - CURITIBA - PR.
D T S - 3456/84 - 14.09.84
- QUIMBRASIL - QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S.A. - Avenida Visconde de Mauá, 4395 - PONTA GROSSA - PR.
D T S - 3457/84 - 14.09.84

TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL

DECISÕES DA SUSEP SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - Rodovia BR. 499-Km. 7/9 - SANTOS DUMONT - M.G.

Ofício DETEC/SESEB de 09 de agosto de 1984, aprova a Taxa Única de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para a cobertura básica de Incêndio do segurado supra, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 05.09.83, já considerados os descontos por instalações de prevenção e combate a incêndio, existentes ou que venham a existir, exceto "sprinklers".

- METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Rua Brasília Luz, 535 e 647 - SÃO PAULO - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 20 de agosto de 1984, aprova a Tarificação Individual para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas básicas da TSIB, aplicável ao local nº. 32 (terreo e mezaninos), rubrica 374.32;

b) - vigência a partir de 26.10.83, até 20.10.85, data de vencimento da concessão original;

c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº. 12/78.

- LANIFÍCIO DO VALE DO PARAÍBA S.A. - LAVALPA - Avenida Eduard Six, 540 - JACAREÍ - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 20 de agosto de 1984, aprova a Tarificação Individual para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas básicas da TSIB, aplicável aos locais nºs. 56 e 57, rubrica 235.13;

b) - prazo de vigência de 03 (três) anos, a partir de 14.06.83;

c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº. 12/78;

d) - negativa da concessão do mesmo benefício aos locais nºs. 1, 5, 6, 11/19, 24/25, 25A, 26/27, 29, 50/53, 53A e 54, rubrica 235.13, uma vez que, no momento, os riscos não apresentam condições que os tornem merecedores de tratamento tarifário Especial.

- M.D. NICOLAUS INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA. - Estação Caieiras - Município de CAIEIRAS - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 20 de agosto de 1984, indefere o pedido de Tarificação Individual, formulado pela requerente, em favor do segurado supra, uma vez que a Indústria, no momento, não apresenta condições que justifiquem o benefício pleiteado.

- INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S.A. - Avenida Queirós dos Santos, 1717 - SANTO ANDRÉ - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 20 de agosto de 1984, aprova a Taxa Única de 0,40% (quarenta centésimos por cento) para cobertura dos riscos de Incêndio, do segurado supra, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 08.10.83, já considerados os descontos por sistemas de prevenção e combate a incêndio, exceto "sprinklers".

A concessão está condicionada à existência de uma brigada de incêndio mínima de 20 (vinte) homens, por turno de trabalho.

- DENPASA - DENDÊ DO PARÁ S.A. - Rodovia Belém/Mosqueteiro, Km. 9 - BENEVIDES - PA.

Ofício DETEC/SESEB de 20 de agosto de 1984, indefere o pedido de Tarificação Individual, formulado pela requerente, em favor do segurado supra, uma vez que a indústria não apresenta condições que justifiquem o benefício pleiteado.

- INDÚSTRIA DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY S.A. - Avenida Dr. Mário Haberfeld, 555 - SÃO PAULO - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 20 de agosto de 1984, indefere o pedido de Tarifação Individual, formulado pela requerente, em favor do segurado supra, uma vez que a Indústria não atende ao exigido na alínea "b" do subitem 1.2 da Circular SUSEP nº 12/78.

- MERCK SHARP & DOHME INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA. - Rua Treze de Maio, 999 - Souza's - Município de CAMPINAS - S.P.

Ofício DETEC/SESEB de 20 de agosto de 1984, aprova a Tarifação Individual para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas normais da Tarifa, aplicável aos locais nºs. 3, 4 e 4B (rubrica 437.14) e 17 (rubrica 437.13), pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 14.10.83, devendo ser observado o disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº. 12/78;

b) - estender a Tarifação Individual aos locais nºs. 35 (rubrica 437.13) e 53 (rubrica 437.14), pelo prazo de 08.12.83 a 14.10.86, e

c) - negar qualquer desconto por Tarifação Individual ao local nº. 17A, por se encontrar paralizado e aos locais nºs. 50 (porão) e 51, por se constituírem quase que integralmente de depósito e/ou setores de embalagem.

- RHODIA NORDESTE S.A. - Rodovia BR. 101 - Km. 101 - CABO - PE.

Ofício DETEC/SESEB de 20 de agosto de 1984, aprova a Tarifação Individual para o segurado supra, representada pelas seguintes condições:

a) - desconto de 20% (vinte por cento) sobre as taxas básicas da TSIB, aplicável ao local nº. 2, rubrica 437.12;

b) - prazo de vigência de 3 (três) anos, a partir de 30.04.84;

c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº. 12/78.

- MOINHO GOIÁS S.A. - Rua 257 nº. 410 - GOIÂNIA - GO.

Ofício DETEC/SESEB nº.245/84, de 29.08.84, informa que os locais a considerar como setor pastifício, abrangidos pela T.I., são os de nºs. 10 e 22, rubrica 369.22 e não 10 e 20, como, por equívoco, constou do ofício nº. 232, de 19.02.84.

- CIQUINE - COMPANHIA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS - Avenida João Ursulo Ribeiro Coutinho, s/nº - CAMAÇARI - BA. - RISCOS PETROQUÍMICOS

Ofício DETEC/SESEB de 29 de agosto de 1984, aprova, para as coberturas básicas de incêndio e explosão dos novos riscos incorporados à planta incêndio do segurado supra, com vigência de 18.11.82, data do pedido da Seguradora Líder, até 24.06.83, data do vencimento da concessão básica, as seguintes taxas:

<u>Risco</u>	<u>Planta</u>	<u>Classificação Básica do Risco</u>	<u>Taxa Final</u>
001	01,02,37 e 38	EIF3	0,244%
002	03	EIF1	0,175%
003	04,07 e 08	EIF2	0,100%
004	05	EIF1	0,100%
005	06	EIF1	0,100%
006	09,35 e 36	EIF3	0,189%
007	10	EIF3	0,100%
008	11	A	0,100%
009	12 e 13	EIF1	0,100%
010	14,16,17,18 e 19	E3F5	0,433%
011	15	C	0,137%
012	20	EIF1	0,100%

../. .

<u>Risco</u>	<u>Planta</u>	<u>Classificação Básica do Risco</u>	<u>Taxa Final</u>
013	20A	E1F1	0,100%
014	21	E1F1	0,100%
015	22	E1F1	0,100%
016	23	E1F1	0,100%
017	24	E1F1	0,100%
018	25	E1F1	0,100%
019	26	E1F1	0,100%
020	27,28 e 29	E3F4	0,350%
021	30	E1F1	0,100%
022	31	E2F2	0,103%
023	32 (Área 060)	E1F2	0,100%
024	32 (Área 200)	E4F2	0,400%
025	33 e 34	E2F2	0,112%
026	39	E2F2	0,112%
027	40	C	0,208%
028	s/nº. (1)	E1F1	0,180%
029	s/nº. (2)	E1F2	0,209%
030	s/nº. (3)	E1F2	0,209%

Ofício DETEC/SESEB de 04 de setembro de 1984, aprova para as coberturas básicas de incêndio e explosão dos novos riscos incorporados à planta-incêndio do segurado supra, com vigência de 16.11.82, data do pedido da Seguradora Líder, até 11.03.83, data da concessão básica, as seguintes taxas:

<u>Risco</u>	<u>Planta</u>	<u>Classificação Básica do Risco</u>	<u>Taxa Final</u>
026	30	E1F2	0,266%
027	31	E1F1	0,100%
028	32	E1F2	0,100%

- POLIALDIN PETROQUÍMICA S.A. - Rua Hidrogênio, s/nº. - Polo Petroquímico do Nordeste - CAMAÇARI - BA. - RISCOS PETROQUÍMICOS

Ofício DETEC/SESEB de 04 de setembro de 1984, aprova, na forma abaixo, para as coberturas básicas de incêndio e explosão, a taxa dos novos riscos incorporados à planta-incêndio do segurado supra, permanecendo, entretanto, as demais condições fixadas anteriormente.

<u>Risco</u>	<u>Planta</u>	<u>Classificação Básica do Risco</u>	<u>Taxa Final</u>
016	AC	D	0,191%
017	AD	E1F1	0,100%
018	s/nº	E1F2	0,100%

*

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
TARIFAÇÃO ESPECIAL

RESOLUÇÕES DE 12.09.84

ENCAMINHAR AOS ÓRGÃOS SUPERIORES, COM PARECER FAVORÁVEL
AOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS, OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- | | |
|--|--|
| <p>- B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E/
OU B & D - BLACK DO BRASIL IND.
E COMÉRCIO LTDA.
SEGURADORA BRASILEIRA MOTOR UNION
AMERICANA S.A.</p> <hr/> <p>Desconto de 50%, sobre as taxas
da apólice, para os embarques In
terestaduais e Urbanos/Suburba-
nos, pelo prazo de 01.09.84 a
01.09.86.</p> | <p>- GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.
BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS
GERAIS</p> <hr/> <p>T.I. de 0,668% aplicável aos em
barques marítimos de cabotagem e
fluvial, pelo período de 01.09.84
a 01.09.86.</p> |
|--|--|

*

RESOLUÇÕES DE 19.09.84

- | | |
|--|--|
| <p>- MINERAÇÃO ARIpunã S.A.
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA
BAHIA</p> <hr/> <p>Desconto percentual de 45% (qua
renta e cinco por cento), pelo
prazo de 2 (dois) anos a partir
de 01.09.84.</p> | <p>- SÃO RAIMUNDO AGROINDUSTRIAL LI-
MITADA
UNIVERSAL CIA. DE SEGUROS GERAIS</p> <hr/> <p>Manutenção do desconto de 50%
sobre as taxas da apólice, pelo
período de 01.09.84 a 01.09.85.</p> |
| <p>- CIA. FRABRICADORA DE PAPEL
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA
BAHIA</p> <hr/> <p>Desconto de 50% sobre as taxas
referentes aos percursos urba-
nos e suburbanos, pelo prazo de
2 anos, a contar de 01.09.84.</p> | <p>- CRIS-METAL MÓVEIS PARA BANHEIRO
LIMITADA
BRADESCO SEGUROS S.A.</p> <hr/> <p>Desconto de 50% sobre as taxas
da Tarifa e adicionais, para os
percursos intermunicipais/inter
estaduais, pelo prazo de 2 (dois)
anos a contar de 01.10.84.</p> |
| <p>- S.A. MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS
GERAIS
VERA CRUZ SEGURADORA S.A.</p> <hr/> <p>Desconto de 50% sobre as taxas
da tarifa e adicionais das apóli-
ces, para os embarques Urbanos
e/ou Suburbanos, referente à
Empresa Controladora S.A. Moi-
nho Santista Indústrias Gerais,
extensivo à sua Controlada Fá-
brica de Tecidos Tatuapé S.A.,
pelo prazo de 2 anos.</p> | <p>- PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.
GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NA
CIONAL DE SEGUROS</p> <hr/> <p>Manutenção do desconto de 50% so-
bre as taxas da apólice, aplicáveis
aos embarques efetuados nos percur-
sos intermunicipais e interestaduais,
bem como o desconto de 50% à ti-
tulo de T.E. inicial, para os
embarques efetuados nos percur-
sos urbanos e suburbanos, pelo
período de 2 (dois) anos, a par-
tir de 01.09.84.</p> |

.../.

- VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (CON-
TROLADORA) E CIA. VALE DO RIO
CRISTALINO AGRO-PECUÁRIA COMÉRCIO
E INDÚSTRIA (CONTROLADA)
COMPANHIA DE SEGUROS AMÉRICA DO
SUL YASUDA

Desconto percentual de 50% so-
bre as taxas relativas aos em-
barques Urbanos/Suburbanos e Adi-
cionais e para os demais percur-
sos a taxa individual de 0,056%,
pelo período de 01 (um) ano, a
contar de 01.09.84.

- CIQUINE PLASBATÉ S.A.
COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA
BAHIA

Manutenção da redução percentual
de 50% sobre as taxas da tarifa
(exclusive Urbanos / Suburbanos)
pelo prazo de dois anos, a par-
tir de 01.09.84.

- METAL LEVE ALLEN BRADLEY SISTEMAS
INDUSTRIAIS E/OU METAL LEVE CON-
TROLES ELETRÔNICOS LTDA.
SKANDIA - BOA VISTA CIA. BRASI-
LEIRA DE SEGUROS

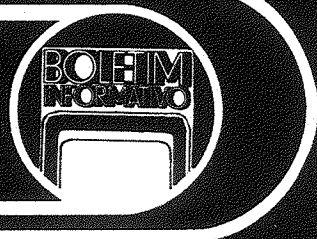
Aprovação da T.E. representada pe-
lo desconto percentual de 40%
sobre as taxas da apólice, apli-
cáveis aos embarques intermuni-
cipais e interestaduais, pelo
prazo de 01.04.84 à 01.01.85.

- CLIMATEC ENGENHARIA E INSTALA-
ÇÕES LIMITADA
COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA
DO SUL

Desconto de 40% sobre as taxas
aplicáveis aos embarques terres-
tres efetuados pelo Segurado (exce-
to urbano / suburbano), pelo pra-
zo de um ano, a partir de 01.09.84.

----- *

EXPEDIENTE



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA	Octávio Cezar do Nascimento	—	Presidente
	Rubens dos Santos Dias	—	1.º Vice-Presidente
	Waldemar Lopes Martinez	—	2.º Vice-Presidente
	Alberico Ravedutti Bulcão	—	1.º Secretário
	Gilberto Dupas	—	2.º Secretário
	Humberto Felice Junior	—	1.º Tesoureiro
	Dirceu Werneck de Capistrano	—	2.º Tesoureiro
SUPLENTES	Joaquim Antonio Borges Aranha		
	Luis Antonio Nabuco de Almeida Brago		
	Marcos Ribeiro do Valle		
	Dálvares Barros de Mattos		
	Evandro Carneiro Pereira		
CONSELHO FISCAL	Oswalberto João Schacht		
	Mamoru Yamamura		
	Giovanni Meneghini		
	Flávio Eugênio Raia Rossi		
SUPLENTES	Francisco Latini		
	Clélio Rogério Loris		
	Orlando Moreira da Silva		
DELEGADOS REPRESENTANTES	Walmiro Ney Cova Martins		
	Octávio Cezar do Nascimento		
SUPLENTES	Sérgio Charles Túbero		
	Waldemar Lopes Martinez		
SECRETÁRIO EXECUTIVO	Roberto Luz		
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS	Conselho Técnico de Seguros - Comissões Técnicas: - Acidentes Pessoais e DPVAT - Rural - Assuntos Contábeis e Fiscais - Assuntos Jurídicos - Automóveis e Responsabilidade Civil - Incêndio e Lucros Cessantes - Responsabilidade Civil Geral - Riscos Diversos - Riscos de Engenharia - Roubo, Vidros e Aeronáuticos - Transportes e Cascos - Vida e Previdência Privada.		

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º ANDAR - Linha Tronco 223-7688 Telex - 011-36860 BR - END. TELEGR. "SEGECAP" SÃO PAULO - CGC 60.495.231

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

DIRETORIA	Victor Arthur Renault	—	Presidente
	Lutz de Campos Salles	—	1.º Vice-Presidente
	Alberto Oswaldo Continentino de Araujo	—	2.º Vice-Presidente
	Hamilcar Pizzatto	—	1.º Secretário
	Ruy Bernardes de Lemos Brago	—	2.º Secretário
	José Maria Souza Teixeira Costa	—	1.º Tesoureiro
	Délio Ben-Sussan Dias	—	2.º Tesoureiro
SUPLENTES	Ivan Gonçalves Passos		
	Marlo José Gonzaga Petrelli		
	Nilo Pedreira Filho		
	Octávio Cezar do Nascimento		
	Pedro Pereira de Freitas		
	Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho		
	Rodolfo da Rocha Miranda		